

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Gabinete da Presidência

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças,

Compulsado etc.

1. Segue aos autos que albergam as contas referente ao **Exercício de 2023**, oriunda dos autos autuado eletrônico do Tribunal de Contas sob o **Processo-e nº 1352/24, culminando no Acórdão 227/24, aqui autuamos sob o nº 2/2026.**
2. Recebido, proceda na forma do art. 30, XIV, da LOM, observando o devido processo legal e a ampla defesa.
3. Determino que a Assessoria Jurídica que assista a Comissão Temática no procedimento. Após a análise, solicite à Mesa Diretora designação de Sessão de Julgamento das respectivas contas.

Respeitosamente.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 6 de janeiro de 2026.


VALMIRO GOMES DA SILVA
Presidente do Poder Legislativo



A Sua Excelência o Senhor
Valmiro Gomes da Silva
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Ofício n. 0271/25-DP-SPJ

Processo n. 01352/24

Unidade Jurisdicionada: Prefeituras, Câmaras Municipais e Institutos de Previdência dos servidores públicos municipais.

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2023

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

De que se trata?

Trata-se de ofício para informar que o **Acórdão APL-TC 00227/24 (ID 1686263)** e o **Parecer Prévio PPL-TC 00050/24 (ID 1686317)** anexos foram emitidos no **Processo n. 01352/24**.

O que devo fazer?

Deve acessar o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixar os autos eletrônicos referentes à prestação de contas citada, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse município.

Quer mais informações do processo?

Basta acessar o **Portal do Cidadão**, campo “peticionamento eletrônico”, aba “processos em que sou parte interessada”:



<https://portalcidadao.tcerro.tc.br/>



Como encaminhar documentos?



Caso queira encaminhar documentos ao TCE-RO, isso deve ser feito de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão <https://portalcidadao.tcerro.tc.br/>, no campo “peticionamento eletrônico”.

Aponte a câmera do celular para o QR Code e assista ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão
OU acesse diretamente clicando **AQUI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Dúvidas?



(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6279 (Whatsapp)



(69) 3609- 6527 e (69) 3609- 6280 (Telefone)

Legislação



Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01352/24

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Exercício: 0

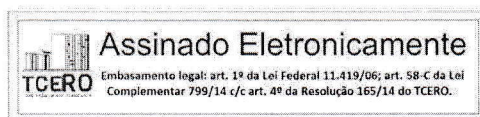
Relator: PAULO CURI NETO

CERTIDÃO

Certidão de Expedição de Ofício

Certifico e dou fé que foi expedido o Ofício n. 0271/2025-DP-SPJ, destinado ao Senhor Valmiro Gomes da Silva (Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis), em razão do Acórdão APL-TC 00227/24 (ID 1686263) e o Parecer Prévio PPL- TC 00050/24 (ID 1686317), proferidos nos presentes autos.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2025



DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01352/24

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Exercício: 0

Relator: PAULO CURI NETO

TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 10/02/2025, às 09:58:42, o Senhor(a) VALMIRO GOMES DA SILVA, foi informado(a), por e-mail, da expedição do Ofício N. 271/25-DP-SPJ, para fins de intimação do Processo N. 01352/24.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a intimação de forma eletrônica do(a) Interessado(a) VALMIRO GOMES DA SILVA, pelo decurso de prazo, nos termos do parágrafo único do artigo 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.



Porto Velho, 18 de fevereiro de 2025

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO



Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01352/24– TCERO (apenso PCe 01855/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO ESTÁ CLASSIFICADO NA CATEGORIA 1 (UM) EM PORTUGUÊS E EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME PARA O PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

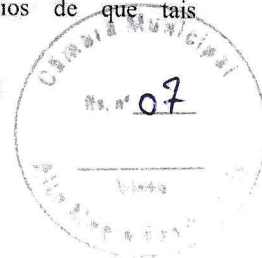
1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e os autos comprovam o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (34,16% na MDE e 86,40% no FUNDEB – valorização do magistério), à saúde (25,35%) e ao repasse ao Legislativo (6,37).

2. Constatou-se a regularidade da gestão e do Balanço Geral do Município (BGM), bem como o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal e a conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações exigidas. No que se refere à execução orçamentária do município, verificou-se que embora as demonstrações financeiras apresentem-se inadequadas, as irregularidades formais identificadas não possuem impacto significativo ou generalizado. Assim, não há indícios de que tais

Parecer Prévio PPL-TC 00050/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

inconsistências sejam suficientes para justificar a emissão de um parecer desfavorável à aprovação das contas.

3. O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em restos a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A constatação de irregularidades atinentes ao descumprimento do limite legal de despesa com pessoal, já reduzido para o patamar abaixo do limite máximo (54%), em 2024; não atingimento das metas dos resultados primário e nominal; remessa intempestiva de balancetes; não cumprimento de determinações e ao não atendimento das metas do PNE, muito embora exija a expedição de determinações e recomendações para o aperfeiçoamento da execução dos atos de gestão, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à reprovação das contas. Contudo, impõe-se que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Comparando os resultados do SAERO de 2022 e 2023, verifica-se uma evolução significativa no desempenho dos estudantes do 2º ano do ensino fundamental no município. Em Língua Portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado adequado cresceu de 33% para 77%, ultrapassando a média das redes públicas, que foi de 68%. Já em Matemática, o percentual subiu de 26% para 83%, também superando a média das redes públicas, que alcançou 73%. Esses avanços evidenciam melhorias expressivas na qualidade do ensino ofertado e na aprendizagem dos estudantes.

6. O TCE-RO realizou um mapeamento abrangente, utilizando um questionário, para identificar as causas que influenciam o alcance das metas de alfabetização. Os resultados apontaram uma evolução significativa na estruturação da política de alfabetização entre 2022 e 2023. Embora avanços tenham sido registrados em diversos itens avaliados, foi constatado que o eixo estratégico, como a Política de Incentivos, ainda não havia sido implementado, representando uma lacuna a ser superada para a consolidação de uma política de alfabetização mais robusta e eficaz.

7. No exercício de 2023, o município garantiu a matrícula de 97,94% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas.

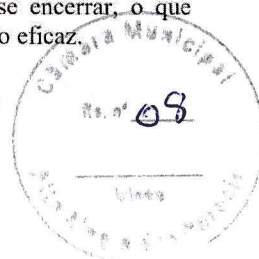
8. O município não atendeu algumas metas, mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

Parecer Prévio PPL-TC 00050/24 referente ao processo 01352/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Caso o ente municipal necessite de garantias ou aval da União em suas operações de crédito e precise apresentar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante destacar que o município não está apto a obter financiamento com garantia da União. Isso ocorre porque a Capacidade de Pagamento do Município (CAPAG) foi avaliada e classificada com a nota "C", conforme descrito a seguir:

- indicador I - Endividamento 5,52% -classificação parcial "A";
- indicador II - Poupança Corrente 98,34% - classificação parcial "C"; e
- indicador III - Liquidez 4,12% - classificação parcial "B";

10. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva, CPF n.: ***.926.712-**, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 34,16% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 86,40% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,35% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Parecer Prévio PPL-TC 00050/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 4





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,37% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que embora o limite despesas com pessoal tenha sido ultrapassado em 2023, este foi, logo no primeiro quadrimestre do ano subsequente, ajustado;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, encontram-se em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal. Ressalta-se, entretanto, que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos autônomos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



Parecer Prévio PPL-TC 00050/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

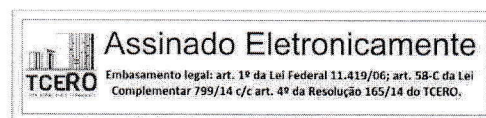
www.tce.ro.gov.br

4 de 4

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

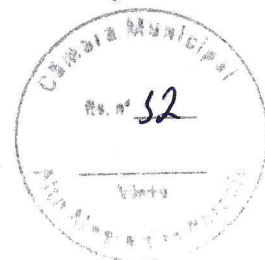
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01352/24 – TCERO (apenso PCe 01855/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, na condição de Prefeito municipal.
2. A entrada da prestação de contas neste Tribunal de Contas deu-se em 27 de março de 2024, ou seja, de forma tempestiva, uma vez que a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual estabelece que seu envio deverá ocorrer até 31 de março do exercício subsequente.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do município, conforme as normas contidas na Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00 e Lei Federal 14.113/20, assim como nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo é um processo essencial para garantir a transparência da gestão pública. Esse exame fornece informações detalhadas sobre como a administração municipal está gerindo as finanças públicas, além de verificar se a gestão está em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.
5. A transparência na administração pública é fundamental para a construção de uma relação de confiança entre os gestores e a sociedade. Ela permite um controle social mais efetivo, proporcionando à população e aos órgãos fiscalizadores informações adequadas para monitorar e avaliar a gestão.
6. As fiscalizações realizadas tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023, assim como verificar se o balanço geral representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período. Além disso, teve como finalidade constatar se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e nas políticas públicas de saúde e educação.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
12 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

7. Essa análise abrangente busca assegurar que os recursos públicos estejam sendo utilizados de forma eficiente e conforme os requisitos legais, promovendo a transparência e a responsabilidade na administração pública.

8. Foram objeto de análise as seguintes demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, encerradas em 31.12.2023:

- Balanço patrimonial;
- Balanço financeiro;
- Balanço orçamentário;
- Demonstrações das variações patrimoniais;
- Demonstração dos fluxos de caixa; e
- Notas explicativas.

9. A Unidade Técnica ressaltou que as despesas informadas como gastos com pessoal, saúde e educação não fizeram parte do escopo das auditorias. Ademais, a manifestação expressa em seu relatório conclusivo se restringiu à conformidade com os limites constitucionais, com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio dos sistemas SICONFI¹, SIOPE² e SIOPS³.

10. Em análise à documentação dos autos (ID 1592518), o Corpo Técnico registrou as seguintes distorções:

- A1. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;
- A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A4. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; e
- A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

11. Após tomar conhecimento dos achados de irregularidades, foi proferida a DM/DDR 0132/2024-GPCPN (ID 1594360), na qual se atribuiu responsabilidade ao Prefeito, Sr. Denair Pedro da Silva, em sua função de gestor da administração, finanças, orçamento, patrimônio e previdência social, além da aplicação dos índices constitucionais e legais em áreas como educação, saúde e pessoal.

12. Por meio da referida decisão, foi expedido o mandado de audiência n. 182/24/DP-SPJ⁴ ao Prefeito, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, se desejasse, apresentar defesa e documentos que considerasse pertinentes em relação aos achados deste processo de contas.

¹ Sistema de informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro.

² Sistema de informações sobre orçamentos público em educação

³ Sistema de informações sobre orçamentos públicos em saúde

⁴ ID 1595246.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Após análise minuciosa das justificativas e dos documentos apresentados, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX-02) concluiu que os esclarecimentos foram insuficientes para afastar os mencionados achados (ID 1649126).

14. Ao final, por meio do relatório conclusivo (ID 1649542), foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alto Alegre dos Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município de Alto Alegre dos Parecis, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos destinados a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

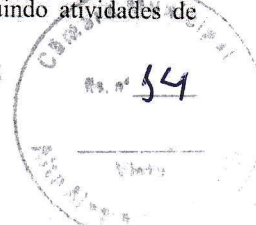
5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Alto Alegre dos Parecis, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
15 de 68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, conforme detalhado no item 2.2.6 deste relatório;

5.5. Considerar “cumpridas” as determinações constantes do item III, alínea “a”, e item V do Acórdão APL-TC 00258/23 (Processo n. 01098/23); item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00239/22 (Processo n. 00699/22) e item III.1 do Acórdão APL-TC 00358/20 (Processo n. 01704/20);

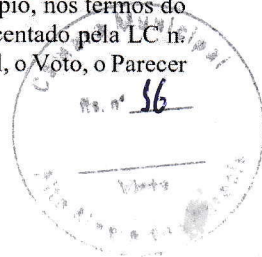
5.6. Dispensar o monitoramento das determinações de natureza colaborativa contidas no item III, a.2 e a.3 do APL-TC 00239/22 (Processo n. 00699/22); item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 01018/21), conforme as justificativas apresentadas pela unidade técnica;

5.7. Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento das determinações contidas item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00258/23 (Processo n. 01098/23); III, “a” do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 01018/21); item III, alíneas “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00358/20 (Processo n. 01704/20).

5.8. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 5,52% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 98,34% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa 4,12% classificação parcial “B”);

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
16 de 68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

15. Após a submissão dos autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, mediante análise criteriosa, manifestou-se por meio do Parecer n. 0193/2024-GPGMPC (ID 1592518), opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas. Ademais, recomendou a expedição de determinações, recomendações e alertas ao atual Prefeito, conforme transcrição a seguir:

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina:**

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Denair Pedro da Silva**, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, registrando, tão somente, a permanência dos seguintes achados:

- i. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- ii. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidos na LDO;
- iii. Intempestividade da remessa de balancete mensal; iv. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; v. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; vi. Não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo (ID 1649542):

5.2. Recomendar à Administração do Município de Alto Alegre dos Parecis, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

17 de 68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Alto Alegre dos Parecis, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

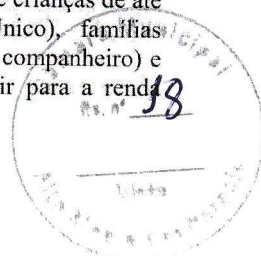
5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda;

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros: a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos. b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

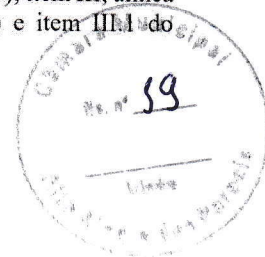
5.4. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167- A da Constituição Federal de 1988, nos termos da análise contida no item 2.2.6 deste relatório;

5.5. Considerar "cumpridas" as determinações constantes do item III, alínea "a", e item V do Acórdão APL-TC 00258/23 (Processo n. 01098/23); item III, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00239/22 (Processo n. 00699/22) e item III do Acórdão APL-TC 00358/20 (Processo n. 01704/20);

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5.6. Dispensar o monitoramento das determinações de natureza colaborativa contidas no item III, a.2 e a.3 do APL-TC 00239/22 (Processo n. 00699/22); item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 01018/21), conforme as justificativas apresentadas pela unidade técnica;

5.7. Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento das determinações contidas item III, "b", do Acórdão APL-TC 00258/23 (Processo n. 01098/23); III, "a" do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 01018/21); item III, alíneas "c" e "d" do Acórdão APL-TC 00358/20 (Processo n. 01704/20);

5.8. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "C" (indicador I - Endividamento 5,52% classificação parcial "A"; indicador II - Poupança Corrente 98,34% classificação parcial "C"; indicador III - Liquidez Relativa 4,12% classificação parcial "B");

III - pela inclusão na proposta de Parecer Prévio das seguintes **RECOMENDAÇÕES** e do seguinte **ALERTA**:

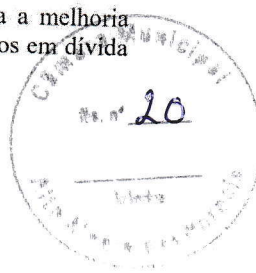
III.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

III.2 - Recomendar à Administração do Município que promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:

- a) **Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
- b) **Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) **Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) **Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) **Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) **Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) **Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

III.3 - Alertar à Administração para que realize as remessas de informações eletrônicas mensais na forma e no prazo estabelecidos no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, em autos apartados, caso haja reincidência de forma injustificada nessa infringência, nos termos do artigo 55 da LC n. 154/1996.

III.4 - Alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

III.5 – Alertar ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Geral do Município quanto a necessidade de adoção de medidas para garantir que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto das Instruções Normativas n. 65/2019 e n. 72/2020/TCE-RO, mais especificamente quanto aos elementos mínimos do Relatório de Controle Interno e Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira, dispostos no Art. 6, III, da IN n. 65/2019.

16.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – FUNDAMENTAÇÃO

VOTO DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

18. A análise técnica das presentes contas teve como objetivo, entre outros, verificar o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como verificar se a prestação de contas apresentada pela Administração representa fielmente a posição patrimonial e os resultados do período em análise.

19. A teor do relatado, a presente prestação de contas foi enviada a esta Corte tempestivamente. No entanto, a unidade técnica constatou que os balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2023 (achado A2) foram remetidos a este Tribunal fora do prazo. Registre-se, porém, que tal atraso não comprometeu a análise da presente prestação de contas, e, segundo a jurisprudência da Corte, não constitui motivo suficiente para a rejeição das contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1 – Dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

20. A Constituição Federal, em seu art. 165, estabelece de forma integrada e articulada os instrumentos de planejamento, a saber: plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA).

21. O plano plurianual (PPA) estabelece diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada, abrangendo um período de quatro exercícios financeiros.

22. No presente caso, o PPA foi instituído pela Lei Municipal n. 1.454, de 23 de novembro de 2021 para o quadriênio 2022/2025, elaborado pelo atual Prefeito Denair Pedro da Silva.

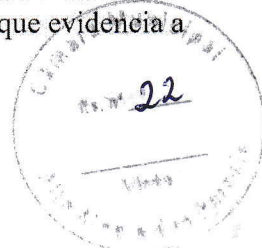
23. A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) foi criada pela Lei Municipal n. 1.613, de 4 de novembro de 2022.

24. A LDO define as prioridades e metas da administração pública, estabelece as diretrizes de política fiscal e suas respectivas metas em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, e orienta a elaboração da lei orçamentária anual (LOA) para o exercício de 2023.

25. A lei orçamentária anual (LOA) n. 1.625, de 8 de dezembro de 2022, aprovou o orçamento fiscal e da seguridade social do município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2023 no montante de R\$ 55.309.158,00.

26. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por créditos adicionais suplementações e especiais, de modo que alcançou o valor final de R\$ 77.730.427,65, o que evidencia a majoração de 40,54%.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
22 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 30.174.890,12**, sendo que os suplementares, no valor de R\$ 7.753.620,47, representaram 14,02% da dotação inicial (R\$ 55.309.158,00). Já os especiais, na quantia de R\$ 22.421.269,65, corresponderam 40,54%, cujas fontes de recursos foram as seguintes:

Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais

Fonte de Recurso	Valor R\$
Superávit financeiro	8.545.905,62
Excesso de arrecadação	13.875.364,03
Anulação de dotação	7.753.620,47
Operações de crédito	0,00
Recursos vinculados	24.108.139,71
TOTAL	54.283.029,83

Fonte: Relatório técnico, ID 1649542, pág. 433.

28. Observa-se que os créditos adicionais suplementares e especiais abertos no exercício totalizaram R\$ 30.174.890,12 e as fontes de recursos destinadas à abertura desses créditos somaram R\$ 54.283.029,83, revelando uma diferença de R\$ 24.108.139,71.

29. Verifica-se que essa diferença corresponde ao montante de recursos vinculados (R\$ 24.108.139,71). Contudo, essa discrepância não foi levada à oitiva do gestor para que apresentasse suas justificativas.

30. Primeiramente, é importante destacar que não há uma fonte de recursos destinadas à abertura de créditos adicionais com a denominação “recursos vinculados”. Nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, as fontes de recursos permitidas para créditos adicionais são claramente definidas e abrangem apenas: I – superávit financeiro; II – excesso de arrecadação; III – anulação de dotação; e IV – operações de créditos.

31. Nesse sentido, ao necessitar de abrir créditos adicionais com “recursos vinculados”, a Administração deve utilizar a fonte “excesso de arrecadação” para justificar essa abertura, conforme estipulado pela Lei n. 4.320/64.

32. No caso em questão, ao examinar o quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1574760), constata-se que a Administração utilizou parte das fontes de recursos (superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação de dotação), relacionando-se equivocadamente como “recursos vinculados”. Esse procedimento resultou em uma duplicidade de valores no quadro de alteração orçamentária, no montante de R\$ 24.108.139,71.

33. Diante disso, conclui-se que o valor correto dos créditos adicionais abertos no exercício de 2023 totalizou R\$ 30.174.890,12, sendo necessário ajustar o procedimento para adequar-se aos critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, evitando inconsistências e respeitando a normatização legal.

34. Prosseguindo com a análise, a Unidade Técnica constatou que o município não incorreu em excesso de alterações orçamentárias, visto que as fontes previsíveis (anulação de dotação e operações de créditos) atingiram o percentual de 14,02% das dotações iniciais, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que considera o limite máximo de 20% como ideal.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
23 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. Constatou-se que o índice de realização da receita foi 6,78% superior à previsão atualizada de R\$ 69.184.522,03, já que a receita efetivamente arrecadada totalizou R\$ 73.872.113,58. Esse resultado indica um excesso de arrecadação, conforme demonstrado no balanço orçamentário anexado sob o ID 1574744.

36. A despesa total empenhada foi de R\$ 71.047.104,58. As despesas correntes, no valor de R\$ 65.045.777,99, corresponderam a 91,55%, enquanto as despesas de capital, no valor de R\$ 6.001.326,59, equivaleram a 8,45% do total das despesas executadas.

37. Do confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$ 73.872.113,58 e a despesa empenhada de R\$ 71.047.104,58, resultou num *superávit orçamentário consolidado* na quantia de R\$ 2.825.009,00.

38. A projeção de receita para o exercício de 2023, no valor de R\$ 55.309.158,00, analisada no processo n. 02339/2022-TCERO, recebeu parecer favorável quanto à sua viabilidade, conforme consta no documento DM-0195/2022-GCWCSC, uma vez que ficou muito próximo do intervalo de $\pm 5\%$, apresentando uma variação negativa de 5,07%, isso decorre da expectativa de que, ao longo da execução orçamentária, a arrecadação prevista seja devidamente alcançada.

1.2 - Da Receita da Dívida Ativa

39. A Unidade Técnica apontou que o município arrecadou R\$ 569.794,45, valor que representa 26,17% do saldo final da dívida ativa do exercício anterior, que totalizou R\$ 2.176.880,96.

40. Observa-se, no entanto, que o município tem adotado medidas para recuperar os créditos inscritos em dívida ativa. Esse esforço é especialmente relevante considerando que a maioria dos municípios de Rondônia enfrentam limitações estruturais e orçamentárias, que dificultam a implementação de ações para a recuperação desses créditos, tornando o processo mais desafiador e menos eficiente. A Administração municipal, contudo, tem atuado de forma proativa para aumentar a eficiência desse processo, superando essas limitações e buscando otimizar a arrecadação de recursos essenciais para o município.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

41. Do exame do registro referente ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (RREO⁵ - Anexo 8, ref. ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCERO, constatou-se que o município aplicou o montante de R\$ 13.885.867,44 na manutenção e desenvolvimento do ensino. Esse valor corresponde a 34,16% da receita proveniente de impostos e transferências, que foi de R\$ 40.644.332,58. Sendo assim, há que se inferir que o limite de aplicação mínima de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República foi cumprido.

⁵ Relatório resumido de execução orçamentária.





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb

42. Conforme informado pela Unidade Técnica, o valor de R\$ 15.040.003,95, correspondente a 98,60% dos recursos do Fundeb, foi devidamente aplicado, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal de 1988 e o artigo 25 da Lei n. 14.113/2020. Desse total, R\$ 13.178.643,78 foram direcionados para a remuneração dos profissionais da educação básica, o que equivale a 86,40% da receita total, registra-se que o município não recebeu recurso relativo à complementação da União referente ao Valor Aluno Ano Resultado – VAAR. Assim, foram cumpridos os requisitos estabelecidos no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.3 – Da gestão dos recursos do Fundeb

43. Conforme consta do relatório técnico de ID 1649542, a gestão dos recursos do Fundeb deve observar a divisão dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, de modo a evitar o desvio de finalidade dos haveres do fundo.

44. Dito isso, a Unidade Técnica, após analisar a movimentação financeira e o resultado dessa avaliação, evidenciou consistência dos saldos bancários, de maneira que os recursos do Fundeb foram aplicados regularmente.

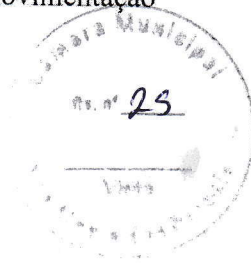
2.4 – Da conta única e específica do Fundeb

45. Registre-se que, por meio do Ofício n. 0673/2024-TCEU/AudEducação⁶, de 15/5/2024, o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Acórdão 810/2024-TCU-Plenária (processo TC 036.869/2020-1), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, dando conhecimento do teor do item 9.2 do mencionado *Decisum*, o qual orienta os Tribunais de Contas do Brasil a adotarem providências em relação às exigências previstas no art. 30, inciso II, da Lei 14.113/2020, a saber:

9.2. informar os tribunais de contas brasileiros deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, do Relatório de Acompanhamento e seu Anexo I, para a adoção das medidas que considerarem pertinentes, no âmbito da competência daquelas Cortes de Contas, estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei 14.113/2020, de modo a corrigir e evitar que os entes federativos arrolados no Anexo I deste relatório mantenham a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 c/c art. 21º, § 7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Portaria-FNDE 807/2022;

46. O artigo 21, § 7º, da Lei n. 14.113/2020 trata da gestão dos recursos do Fundeb, estabelecendo a obrigatoriedade de abertura de uma conta específica e exclusiva para a movimentação

⁶ Sei 05252/2024.





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desses recursos. Essa disposição busca garantir maior controle e transparência na aplicação dos recursos destinados à educação básica, prevenindo a mistura desses recursos com outros fundos e permitindo uma fiscalização mais eficaz.

47. Essa medida é essencial para assegurar que os recursos do Fundeb sejam utilizados de maneira correta e de acordo com as finalidades previstas na legislação, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil.

48. O artigo 30, inciso II, da mesma lei estabelece que a fiscalização e o controle sobre o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como em relação à aplicação dos recursos dos Fundos relacionados à educação, serão exercidos pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esses Tribunais são responsáveis por fiscalizar os entes governamentais sob suas respectivas jurisdições, garantindo que os recursos sejam aplicados conforme a legislação e as finalidades previstas.

49. Ao analisar o Anexo I do Acórdão 810/2024-TCU-Plenária, verifica-se que o Município de Alto Alegre dos Parecis possui uma conta corrente única e específica, registrada no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis. No entanto, ainda é necessária a correção do Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE), conforme demonstrado a seguir:

ANEXO I

UF	Ente Federativo	Banco-Agência-Conta	CNPJ Titular	Nome Titular	Natureza Jurídica	CNAE	Estabelecimento Matriz
RO	Alto Alegre dos Parecis	001-4006-000001056778	30777187000103	MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	OK	Inválida	OK

50. Verifica-se, entretanto, que o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) registrado como atividade principal não está adequado à natureza das funções desenvolvidas. Em consulta realizada por esta relatoria no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) em 8/11/2024, foi identificado o código CNAE 84.11.6.00 (Administração pública em geral) como atividade principal. Contudo, o código correto deveria ser **84.12-4-00** (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), que atualmente consta como atividade secundária. Essa atualização é imprescindível para que o registro reflita com exatidão a natureza das atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme indicado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme detalhado abaixo:

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
26 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.777.187/0001-03 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SEMED		DATA DE ABERTURA 15/01/2018	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SEMED		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE PRUDENTE		NÚMERO 3762	COMPLEMENTO *****
CEP 76.952-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ALTO ALEGRE DOS PARECIS	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDUCACAO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (69) 8406-1450/ (69) 3643-1303	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Fonte: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

51. Determina-se, portanto, ao atual Prefeito, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que adotem, caso ainda não o tenham feito, as providências necessárias para atualizar o CNAE da Secretaria Municipal de Educação registrando **84.12-4-00** (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais) como **atividade principal**, em substituição ao atual registro como atividade secundária. Essa alteração deverá ser devidamente comprovada na prestação de contas do exercício de 2024.

2.5 – Avaliação da política de alfabetização

52. De início, o Corpo Técnico aborda a alfabetização como uma responsabilidade compartilhada por todos os entes federativos, destacando a função dos municípios em garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme a Constituição Federal de 1988. A alfabetização no tempo adequado é considerada crucial para o desenvolvimento educacional, impactando positivamente na vida futura dos estudantes e reduzindo problemas como abandono e evasão escolar.

53. Após três anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. De 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
27 de 68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Permanente de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho no 2º ano do ensino fundamental evoluiu de 77% para 83% de estudantes com nível adequado de aprendizado.

54. A seguir, apresenta-se uma análise geral, com base nos dados levantados pelo Corpo Técnico, dos indicadores educacionais do Município de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício de 2023.

2.5.1 – Análise do SAERO

55. Conforme o relatório do Corpo Técnico, os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) demonstram um desempenho positivo dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental em Alto Alegre dos Parecis. Aproximadamente 77% dos alunos atingiram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, enquanto 83% alcançaram esse patamar em Matemática.

56. Esses indicadores refletem, como será visto a seguir, um avanço significativo no processo educacional do município.

2º ano do Ensino Fundamental

57. Analisando os resultados da edição de 2022 do SAERO, verifica-se que a Rede Municipal de Alto Alegre dos Parecis apresentou um avanço significativo no aprendizado dos estudantes do 2º ano do ensino fundamental. Em Língua Portuguesa, o percentual de alunos com desempenho adequado aumentou de 33% para 77%. Nesse aspecto, o desempenho da Rede Municipal superou a média das Redes Públicas, que foi de 68% em 2023. Em Matemática, o progresso foi ainda mais expressivo, com o percentual de estudantes em nível adequado subindo de 26% para 83%, também acima da média das Redes Públicas, que alcançou 73% em 2023.

58. Com base nos resultados apresentados, conclui-se que a Rede Municipal de Alto Alegre dos Parecis está classificada na **Categoria 1** em Língua Portuguesa e na **Categoria 1** em Matemática⁷.

⁷ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":
Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado.

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

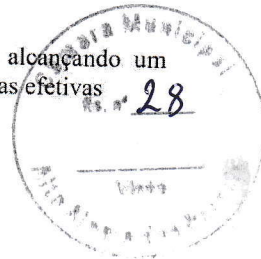
Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

59. Além disso, a avaliação do SAERO possibilita uma análise detalhada dos resultados de cada escola da rede municipal. No município, entre as seis escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, três alcançaram um índice satisfatório de aprendizagem. Por outro lado, duas escolas foram classificadas nas categorias 3 a 4, indicando que não atingiram 50% de aproveitamento.

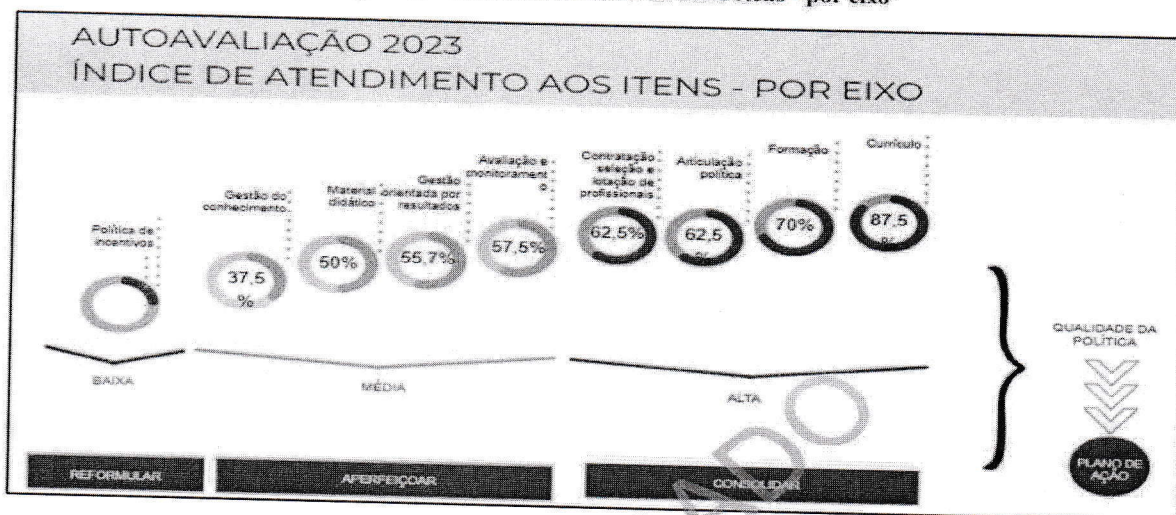
2.5.2 – Resultado do levantamento na política de alfabetização

60. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização.

61. Como resultado desse trabalho, foi desenvolvido um questionário autoavaliativo de boas práticas para garantir a alfabetização no tempo adequado. O questionário é dividido em nove eixos temáticos e contém aproximadamente 150 itens de verificação, abrangendo: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão do conhecimento; e (IX) articulação política.

62. A aplicação dessa ferramenta oferece aos gestores um diagnóstico detalhado, facilitando a identificação de medidas necessárias para aprimorar a gestão e melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes. Em 2023, a Rede Municipal atendeu 57,86% dos itens avaliados no questionário, a saber:

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 68

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

63. Embora a rede tenha apresentado bons resultados em alguns dos itens avaliados, um eixo relevante, como Política de Incentivos, ainda não foi implementado⁸ no município.

2.5.3 - Metas de performance da gestão

64. O sucesso na alfabetização de todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, conforme avaliado pelo SAERO, está diretamente relacionado à implementação de boas práticas essenciais para essa política.

65. Para monitorar a capacidade da rede em executar a política de forma eficaz, alguns indicadores-chave são acompanhados sistematicamente. Esses indicadores permitem que os gestores façam os ajustes necessários ao longo do processo, minimizando os riscos de não alcançar os resultados esperados.

66. Os principais indicadores incluem: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala de aula; (IV) observações de sala de aula; e (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

⁸ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

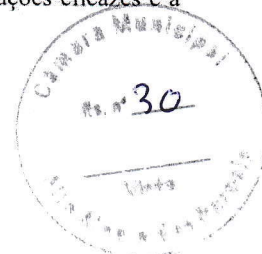
Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	81,8%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	94%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

67. Apesar dos esforços na implementação da política, evidenciados pelos indicadores de cumprimento das boas práticas, com destaque para o alto índice de participação dos profissionais da rede nas formações continuadas, um fator crucial para a melhoria da qualidade educacional, rotinas essenciais não estão sendo executadas de forma adequada, o que compromete os resultados de alfabetização no município.

2.5.4 – A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

68. A melhoria nos índices da alfabetização pode aumentar a arrecadação do município, especialmente por meio da regra de repartição do ICMS, que leva em consideração o Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

69. A partir de 2025, um melhor desempenho na alfabetização poderá resultar em maiores repasses financeiros, fortalecendo a capacidade de investimento do município e promovendo o desenvolvimento local.

2.5.5 – Das Recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico sobre este tópico

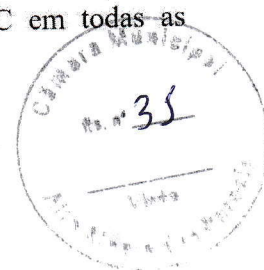
70. Por fim, com o objetivo de assegurar que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, o Corpo Técnico propôs recomendações de caráter colaborativo, visando a melhoria dos indicadores de alfabetização no município:

RECOMENDAÇÃO

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
 - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
 - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
31 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
 - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
4. Monitoramento Contínuo das Escolas:
- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
 - b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço
5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:
- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
 - b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

2.6 - Avaliação da Educação Infantil (Creche e Pré-escola)

71. Este item aborda a avaliação das políticas públicas voltadas à educação infantil, com foco na universalização da pré-escola e no atendimento em creches para famílias vulneráveis. É destacado o papel essencial dos gestores municipais no planejamento da oferta de vagas, visando tanto a demanda manifesta (crianças matriculadas e aquelas na fila de espera) quanto a demanda potencial não manifesta (crianças não matriculadas nem cadastradas).

72. A nova legislação (Lei 14.851/2024) reforça a necessidade de levantamentos anuais para dimensionar essa demanda e garantir atendimento às famílias mais vulneráveis, como aquelas em situação de pobreza, monoparentais (mãe solo) ou com mães trabalhadoras.

73. As creches são vistas como locais que promovem o desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional das crianças, além de facilitar o acesso ao mercado de trabalho para os cuidadores, particularmente as mulheres jovens. O não acesso à educação infantil é visto como uma perda significativa de oportunidades, prejudicando o desenvolvimento futuro das crianças.

2.6.1 – Perfil demográfico da primeira infância

População

74. O perfil demográfico de Alto Alegre dos Parecis, com base no Censo Demográfico de 2022, revela que 10,60% da população do município, ou 1.217 crianças, estão na faixa etária de 0 a 6 anos. Comparando com o Censo de 2010, a população total do município teve uma redução de 10,43%, e a população de crianças nessa faixa etária diminuiu em 24,74%.

75. Esses dados são essenciais para o planejamento das políticas públicas voltadas para a primeira infância, ajustando a oferta de serviços às necessidades atuais.

Famílias economicamente vulneráveis

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

76. No Município de Alto Alegre dos Parecis, 386 crianças de 0 a 6 anos estão em famílias de baixa renda⁹, representando 31,72% das crianças nessa faixa etária.

77. Além disso, 175 dessas crianças vivem em famílias em situação de pobreza¹⁰, correspondendo a 14,38% do total de crianças de 0 a 6 anos no município.

78. Esses dados destacam a vulnerabilidade econômica significativa das famílias com crianças pequenas.

Perfil das famílias

79. No município de Alto Alegre dos Parecis, entre as famílias com crianças na primeira infância cadastradas no CadÚnico:

- 172 crianças (14,13%) vivem em famílias monoparentais com mães solo.
- Em média, as famílias possuem 1,28 filhos.
- 0,40% das crianças pequenas residem em famílias sem nenhuma renda.
- 44,90% das mães relataram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses.

80. Esses dados indicam que as famílias com arranjos familiares e condições econômicas mais vulneráveis devem ser prioritárias no acesso à educação infantil, dada a exposição a adversidades e a necessidade de estimulação precoce para o desenvolvimento pleno das crianças.

2.6.2 – Oferta de creche – 0 a 3 anos

81. No exercício de 2023, o Município de Alto Alegre dos Parecis conseguiu matricular 19,07% da população de 0 a 3 anos em creches, necessitando de aproximadamente 213 novas matrículas para atingir a meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE). Essa estimativa é baseada na população infantil apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE.

82. A Administração municipal precisa priorizar a oferta de creches para crianças de famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas de baixa renda.

83. Segundo o Cadastro Único:

- Apenas 4,41% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.
- 217 crianças de famílias de baixa renda, entre 0 a 3 anos, não estão matriculadas em creches.
- 95,59% dos filhos de mães registradas no CadÚnico e que trabalham não frequentam creche.

84. Com base nos resultados da taxa de atendimento em creches, a rede municipal de Alto Alegre dos Parecis pode ser classificada nas seguintes categorias:

⁹ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

¹⁰ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	19.07%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	4.41%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	6.19%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	6.19%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

85. O aumento no número de matrículas é um indicador chave para avaliar o nível de investimento na expansão da rede municipal de educação infantil e seu progresso em direção à meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE). Destacam-se os seguintes pontos:

Em 2023, houve um crescimento de 29 matrículas em relação ao ano anterior (2022).

Entre 2016 a 2023, a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 12,50%.

Mantendo essa média, estima-se que o município alcançará a meta 1 do PNE em 2041.

2.6.3 - Oferta de Pré-escola - 4 a 5 anos

2.6.3.1 – Taxa de matrículas

86. Em 2023, o Município de Alto Alegre dos Parecis, com base no cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) e do Censo Escolar (INEP, 2023), alcançou uma taxa de matrícula de 97,94% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA

População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	339
Matrículas na pré-escola [2023]	332
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	97.94%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

87. A taxa bruta de matrícula representa o total de matrículas em uma determinada etapa da educação, independentemente da idade dos alunos, expressa como a percentagem da população que está na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Essa taxa pode ultrapassar 100% devido a fatores como o ingresso antecipado (antes dos 4 anos) ou a conclusão da pré-escola por crianças com 6 anos ou mais.

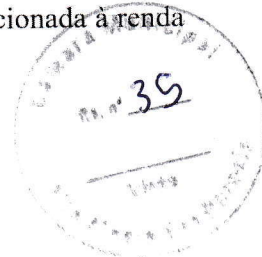
2.6.3.2 – Frequência de crianças de 4 a 5 anos registradas no CadÚnico

88. Para alcançar a universalização da pré-escola, o município deve concentrar esforços em ampliar o acesso para famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na PNAD Contínua do IBGE indicam que a não frequência à creche e pré-escola está relacionada à renda

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

familiar. Cerca de 33% das crianças de 4 a 5 anos que não frequentam a pré-escola pertencem a lares com renda per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

89. As principais razões apontadas pelas famílias de baixa renda para a não frequência incluem dificuldades de acesso ao serviço, sendo que 42% das crianças não iniciaram a pré-escola por problemas de oferta, conforme citado pelos pais. Entre os motivos mais comuns estão:

- 22% mencionam a falta de vagas nas escolas;
- 12% destacam a ausência ou distância das unidades escolares;
- 10% relatam que a matrícula foi recusada devido à idade.

90. Segundo dados do Cadastro Único (CadÚnico) de Alto Alegre dos Parecis, apenas 40,87% das crianças de 4 a 5 anos inscritas no CadÚnico e pertencentes a famílias de baixa renda frequentam a pré-escola, o que significa que cerca de 68 crianças dessa faixa etária estão fora do sistema escolar.

91. Com base nos resultados, o desempenho da gestão municipal de Alto Alegre dos Parecis (RO) em relação à oferta universal da pré-escola pode ser classificado como:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		Situação
Matrículas em geral	97.94%	Adequado
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	40.87%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	40.38%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	41.18%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

92. O CadÚnico é uma ferramenta importante para identificar famílias de baixa renda e incluí-las em programas de assistência social, como o Bolsa Família, que monitora a frequência escolar dos beneficiários. No entanto, a falta de integração entre os dados do CadÚnico e do Censo Escolar gera inconsistências nas informações, dificultando o monitoramento. O município precisa realizar uma busca ativa para atualizar os cadastros e corrigir essas divergências.

93. Esse cenário evidencia que a principal razão para a ausência de crianças de 4 e 5 anos na escola está relacionada à oferta insuficiente de vagas, seja pela falta de investimentos na expansão das escolas municipais ou pela ausência de estratégias de terceirização do serviço.

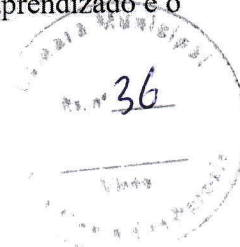
2.6.4 – Qualidade da educação infantil

94. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem desempenhado um papel fundamental na melhoria da qualidade da educação infantil ao promover ações que incentivam a adoção de boas práticas e a otimização do processo educacional. Uma dessas iniciativas foi o desenvolvimento de um questionário autoavaliativo, que visa identificar e avaliar fatores cruciais para o aprendizado e o desenvolvimento infantil.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

95. O questionário abrange 12 eixos temáticos e 72 itens de verificação. Os eixos avaliados incluem:

1. Política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera;
2. Universalização da pré-escola;
3. Seleção e lotação de profissionais;
4. Formação inicial e continuada;
5. Material didático estruturado;
6. Planejamento e gestão;
7. Práticas pedagógicas;
8. Transição entre etapas;
9. Relações ético-raciais, culturais e de gênero;
10. Educação inclusiva;
11. Educação especial; e
12. Protagonismo infantil.

96. De acordo com os resultados do questionário, o município de Alto Alegre dos Parecis atendeu 38,89% dos itens avaliados em 2023, uma queda em relação ao ano anterior (2022), quando o escore de avaliação foi de 46,15%.

2.6.5 – Das Recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico sobre este tópico

97. Por fim, com o objetivo de assegurar a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, o Corpo Técnico apresentou as seguintes recomendações de caráter colaborativas:

RECOMENDAÇÃO

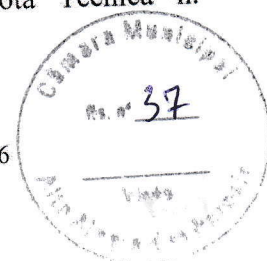
Recomendar à Administração do Município de Alto Alegre dos Parecis, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

- 1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
 - b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 68





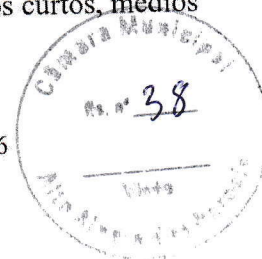
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
 - d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.
 - e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).
- 2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:
- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
 - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.
- 3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:
- a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Transição entre etapas, Educação Especial, Material Didático.
 - b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

2.7 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

98. O Plano Nacional de Educação (PNE), regulamentado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece 20 metas e 254 estratégias a serem atingidas em prazos curtos, médios e longos, visando o avanço das políticas públicas educacionais no Brasil.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
38 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

99. Essas metas são obrigatórias para todos os entes federativos, exigindo que gestores das esferas federal, estadual e municipal adotem as medidas necessárias para seu cumprimento, conforme o disposto no art. 7º da referida lei.

100. Para monitorar o cumprimento dessas metas, foi realizada uma auditoria de conformidade, focada em metas e estratégias com indicadores quantitativos e mensuráveis. A auditoria baseou-se em dados oficiais para avaliar o progresso nos anos de 2022 e 2023.

101. Com base no trabalho realizado, detalhado no relatório (ID 1582040), o Corpo Técnico concluiu que, de acordo com os critérios da Lei n. 13.005/2014 e com os dados do ano letivo de 2023, o Município de Alto Alegre dos Parecis:

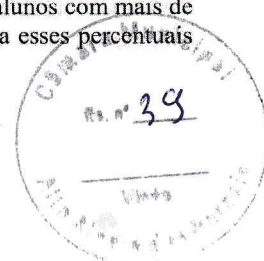
- i. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,94%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 79,93%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;
- ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 103,86%¹¹;
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,07%;
 - b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,37%;
 - c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,90%;
 - d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
 - e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores

¹¹ O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

utilizados para fins pedagógicos, meta 1,37%16, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,90%;

- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
 - g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
 - b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - h) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
 - i) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - j) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - k) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e,
 - l) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

102. O descumprimento das metas foi inicialmente identificado na instrução preliminar (ID 1592518). Com base nesse achado (A6), propôs-se a oitiva do gestor, formalizada pela DM-00132/24-GPCPN (ID 1594360). Em resposta, o gestor apresentou suas justificativas; contudo, após análise, a Unidade Técnica concluiu que as informações fornecidas não foram suficientes para comprovar o atingimento das metas associadas aos indicadores 1A da meta 1, 3A da meta 3 e estratégia 7.15A da meta 7, previstas no Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal n. 863, de 2015.

103. Em relação à falta de aderência das metas do Plano de Educação Municipal com o Plano Nacional de Educação, o Corpo Técnico, por meio do relatório de ID 1649542, considerou não apresentar proposta de encaminhamento para correção, visto que o período decenal se encerra em breve, tornando-se ineficaz a emissão de determinações corretivas neste estágio.

104. Dito isso, observa-se que os itens a seguir referem-se a aspectos do ensino médio e da educação de jovens e adultos:

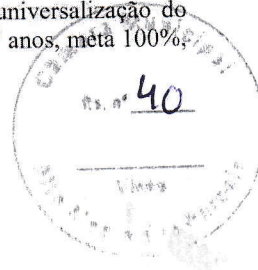
ii. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- h) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 79,93%;

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,37%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

105. Contudo, essas competências são de responsabilidade do estado, e não dos municípios. Portanto, os itens mencionados devem ser excluídos da presente análise, por não se enquadrarem no âmbito de atuação municipal.

106. Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico no sentido de não propor medidas corretivas neste momento, tendo em vista a iminência do término do decênio do Plano Nacional de Educação. Considerando que a vigência do plano está prestes a encerrar, eventuais determinações de ajustes não apresentariam resultados significativos nesta fase, tornando a implementação de novas ações corretivas inócua.

107. Todavia, o Ministério Público de Contas (MPC), em concordância com o entendimento do Corpo Técnico, ressaltou a necessidade de alertar o chefe do Poder Executivo Municipal para que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, sejam estabelecidas metas e prazos com diretrizes da norma nacional. Essa medida visa assegurar a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, prevenindo eventuais inconsistências ou descompassos.

108. Nesse sentido, concordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) quanto à importância de se alinhar o próximo Plano Municipal de Educação às diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação. A convergência entre os dois planos é fundamental para garantir a uniformidade das políticas educacionais e a efetiva implementação das estratégias de desenvolvimento do setor.

109. Dessa forma, ao estabelecer metas e prazos no âmbito municipal com base nas referências nacionais, assegura-se maior coerência e consistência na execução das ações educacionais, promovendo um planejamento integrado e evitando descompassos que possam comprometer os objetivos educacionais em longo prazo.

2.8 - Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

110. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde totalizou R\$ 9.917.798,61, representando 25,35% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, que somaram R\$ 39.116.673,76. Dessa forma, ficou comprovado o cumprimento do percentual mínimo de 15%, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.9 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
41 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

111. Registra-se que o Poder Legislativo municipal recebeu o montante de R\$ 2.340.000,00, equivalente a 6,37% das receitas realizadas no exercício anterior, totalizando R\$ 36.715.219,27. Houve, contudo, a devolução de recursos no valor de R\$ 85.196,91, efetuada em 24/1/2024, conforme destacado pela Unidade Técnica. No entanto, essa devolução não foi incluída na presente análise. Dessa forma, o valor efetivamente recebido pela Câmara Municipal permaneceu em R\$ 2.340.000,00, atendendo ao disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal de 1988, que autoriza, nesse caso, o repasse no percentual máximo de 7%.

3 – DA DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**3.1 – Das deficiências nos documentos que compõem a prestação de contas****Exame da Unidade Técnica:**

112. No relatório preliminar (ID 1592518), a Unidade Técnica constatou que a municipalidade encaminhou a esta Corte de Contas os documentos exigidos nos autos da prestação de contas de maneira insatisfatória (achado A3), conforme apontado a seguir:

- a) **Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas:** Os documentos não atenderam aos requisitos normativos. O Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação não apresentou variações na dívida ativa, incluindo valores arrecadados, inscritos e baixados. Essa falta de detalhamento também foi observada nas Notas Explicativas;
- b) **Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno:** Não foram incluídas as informações exigidas pela norma, como a avaliação das medidas para ajustar a despesa total com pessoal aos limites da LRF e as providências para reconduzir as dívidas consolidadas aos limites legais;
- c) **Relatório sobre Providências para Recomendações Anteriores:** O relatório não abordou as decisões mais recentes e determinações expedidas em 2023, como os Acórdãos APL-TC 00258/23 e APL-TC 00239/22.

113. Ao analisar as justificativas apresentadas, a Unidade Especializada destacou que, em relação à dívida ativa, a Administração forneceu a movimentação completa, incluindo saldos iniciais, inscrições, cancelamentos, abatimentos, recebimentos e saldos finais, tanto da dívida ativa tributária quanto da não tributária.

114. No que se refere às notas explicativas, foi incluído um detalhamento adicional das variações na dívida ativa, atendendo diretamente ao achado de auditoria e preenchendo os dados anteriormente ausentes.

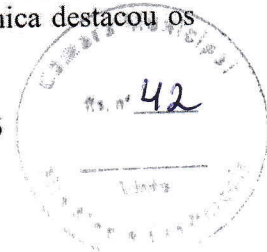
115. Em relação ao relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, o Corpo Técnico confirmou que foram apresentadas as medidas adotadas para trazer a despesa total com pessoal ao limite exigido, conforme os artigos 22 e 23 da LRF. Também foram fornecidas justificativas acerca das decisões mais recentes expedidas pela Corte de Contas no exercício de 2023.

116. Sobre as informações complementares relacionadas às despesas custeadas, cancelamentos de restos a pagar e utilização de superávit financeiro, a Unidade Técnica destacou os seguintes esclarecimentos:

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- **Fundeb:** Detalhamento do cancelamento de saldo de empenhos não utilizados;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** Confirmação de que não houve inscrição de despesas sem disponibilidade financeira e execução de restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** Apresentação de despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior.

117. Foram fornecidos os esclarecimentos necessários sobre as informações inicialmente faltantes. No entanto, a Unidade Especializada ressaltou que a ausência de tais dados no envio inicial dos documentos comprometeu a oportunidade e a transparência esperadas na prestação de contas. Ainda que essa apresentação tardia atenua a responsabilidade do gestor, a Unidade Técnica considerou prudente manter o achado conforme os fundamentos apresentados.

118. Por fim, o Corpo Técnico afirmou que, apesar de apresentados de forma intempestiva, os dados sobre a movimentação do estoque da dívida ativa foram considerados no relatório conclusivo.

119. Divirjo do entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de manutenção do achado. Observa-se que o gestor apresentou todas as justificativas necessárias para sanar as falhas inicialmente apontadas, incluindo os documentos e informações complementares que, embora apresentados posteriormente, atendem integralmente aos requisitos normativos.

120. Essas informações suplementares foram suficientes para subsidiar a análise da presente prestação de contas, permitindo uma avaliação da situação contábil e financeira sem acarretar prejuízos à análise ou comprometer a confiabilidade dos dados apresentados. Assim, considero que a permanência do achado não se justifica, uma vez que as medidas corretivas adotadas foram suficientes para sanar as deficiências originalmente identificadas.

4 - DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1 - Do resultado das contas públicas

121. O equilíbrio financeiro pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade entre o volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, evitando, assim, o desequilíbrio fiscal que pode resultar no descontrole das finanças públicas, na interrupção de investimentos necessários e no comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

122. Nesse contexto, a Unidade Técnica realizou uma análise financeira por fontes de recursos e constatou que as fontes não vinculadas apresentaram um superávit financeiro de R\$ 2.028.899,38, e as fontes vinculadas registraram uma suficiência financeira de R\$ 13.368.584,15.

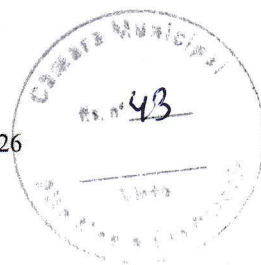
123. Assim, o município cumpriu o disposto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4.2 - Da Receita Corrente Líquida

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

124. A Receita Corrente Líquida (RCL) é a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), incluindo os percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, e concessão de garantia e contra garantias.

125. Ao final do exercício, a receita corrente líquida do município totalizou R\$ 64.453.176,38.

4.3 - Da Despesa com Pessoal

126. A despesa com pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$ 34.991.237,92, correspondeu a 54,29% da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, que totalizou R\$ 64.453.176,38, ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Poder Legislativo, por sua vez, registrou gastos com pessoal no valor de R\$ 1.152.097,71, o que representa 1,79% da RCL, situando-se abaixo do limite máximo de 6%. A despesa consolidada com pessoal somou R\$ 36.143.335,63, equivalente a 56,08% da RCL, permanecendo abaixo do limite máximo de 60%.

127. Observa-se que a despesa total com pessoal (considerando os Poderes Executivo e Legislativo) está em conformidade com o art. 19, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

128. Contudo, os gastos com pessoal do Poder Executivo encontram-se em desacordo com o art. 20, III, "b", da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (**achado A4**).

129. Em razão disso, este Tribunal, com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, emitiu um termo de alerta ao Prefeito, conforme ID 1580218, referente ao processo n. 01855/2023 (gestão fiscal do município).

130. Em sua resposta, o Prefeito alegou que a extrapolação do limite máximo de 54% para despesas com pessoal ocorreu em função da reposição das perdas inflacionárias do exercício de 2022, do reajuste concedido aos profissionais do magistério e da implementação da progressão horizontal no salário-base desses profissionais. Ao final, afirmou que a despesa com pessoal foi ajustada, ficando no limite de 52,49% no primeiro quadrimestre de 2024.

131. O Corpo Técnico, por sua vez, concordou com a justificativa apresentada, pois, ao analisar o relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2024, constante no processo n. 01563/2024 (ID 1613853), verificou que a despesa com pessoal ficou 1,51% abaixo do limite máximo de 54%.

132. Todavia, a Unidade Técnica ressaltou que, ao final do exercício de 2023, o município ainda se encontrava em situação de desconformidade com relação à despesa com pessoal, motivo pelo qual considerou que a irregularidade persiste.

133. Pois bem.

134. Ressalte-se que, de acordo com o art. 23 da LRF, caso um Poder ultrapasse os limites da despesa total com pessoal, o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, com pelo menos um terço do ajuste realizado no primeiro.





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

135. No presente caso, logo no primeiro quadrimestre após a extrapolação do limite de despesa com pessoal, o excedente foi eliminado. Diante disso, pode-se considerar que a irregularidade não remanesce.

136. Explique-se.

137. Em nosso ver, a irregularidade se manifesta não com a violação ao limite, mas com a omissão do gestor em providenciar o reenquadramento no prazo de dois quadrimestres. Tanto isso é verdade, que apenas neste caso se consuma a infração administrativa prevista no artigo 4º da lei 10.028/00, para a qual se prevê a aplicação de multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do gestor.

138. Demais disso, segundo o gestor, uma das causas do pequeno excesso de despesa foi o pagamento do piso do magistério. Neste caso, como é sabido, há precedente deste TCE-RO, conforme o Parecer Prévio PPL-TC 00008/2022, emitido no processo n. 00334/2022, que analisou consulta formulada pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM), sobre o reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público, escorado em decisão do STF na ADI 4.848/DF, segundo o qual o pagamento do piso é devido ainda que a consequência seja a extrapolação ao limite de despesa com pessoal, cabendo ao gestor providenciar o reenquadramento no prazo legal (art. 23 da Lei Complementar n. 101/00). Por mais esse motivo, se pode afirmar que o extrapolamento em si não constitui a irregularidade e sim a omissão em providenciar o retorno ao limite no prazo legal de dois quadrimestres.

4.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

139. As metas fiscais estabelecidas nos instrumentos de planejamento não são meras formalidades legais; elas são ferramentas cruciais para garantir que a Administração Pública atue de maneira responsável e coordenada, orientada para o cumprimento dos programas estrategicamente planejados com base em projeções e cenários futuros.

140. O resultado primário, que reflete a diferença entre receitas e despesas não financeiras, é um importante indicador da adequação entre a execução orçamentária e a arrecadação. Esse resultado evidencia o esforço fiscal voltado para a redução do estoque da dívida pública.

141. O resultado nominal, por sua vez, é calculado a partir do resultado primário, acrescido dos juros, considerando a diferença entre juros ativos e passivos. Esse indicador revela o impacto do custo do endividamento sobre as contas públicas.

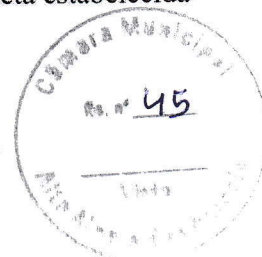
142. Na análise inicial (ID 1592518), a Unidade Técnica contatou o seguinte:

- A meta de resultado primário não foi alcançada, uma vez que o valor previsto era de R\$ 460.000,00, mas ao final do exercício registrou-se um valor negativo de R\$ 11.546.545,26, ficando aquém da meta estabelecida (Achado A1).
- A meta fiscal de resultado nominal prevista na LDO de 2023 para o município era de R\$ 353.229,63. No entanto, ao término do exercício, foi apurado um resultado nominal negativo de R\$ 9.187.048,35, também não cumprindo a meta estabelecida (Achado A1).

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

143. Quanto à meta de resultado primário, o Prefeito argumentou que esse resultado decorre, em grande parte, de despesas realizadas com restos a pagar de exercícios anteriores, os quais somaram R\$ 15.732.787,10, afetando diretamente o cálculo do resultado primário, pois as receitas vinculadas a essas despesas foram arrecadadas em períodos anteriores.

144. Além disso, do total de despesas orçamentárias de R\$ 66.634.652,05 realizadas no exercício, R\$ 7.008.853,67 foram executadas com recursos de superávit financeiro, também provenientes de receitas anteriores. Segundo o Prefeito, embora a metodologia de apuração do resultado primário indique um déficit, isso não reflete uma piora na capacidade do município de honrar suas obrigações, nem um aumento da dívida consolidada líquida.

145. O Prefeito esclareceu que, ao excluir as despesas pagas com recursos de exercícios anteriores, as despesas primárias pagas com receitas do exercício somam R\$ 59.625.798,38, resultando em um saldo positivo de R\$ 11.195.095,51. Esse valor, segundo ele, demonstra uma situação de equilíbrio entre receitas e despesas primárias do exercício.

146. Por fim, ele mencionou a dificuldade de prever com precisão, no momento da elaboração das metas fiscais da LDO, o montante de restos a pagar e de superávit financeiro que será executado no exercício seguinte. Com base nesses esclarecimentos, o Prefeito solicitou que o Tribunal reconheça o equilíbrio financeiro do município e desconsidere o apontamento relacionado ao não atingimento da meta de resultado primário.

147. Em relação à meta de resultado nominal, o Prefeito esclareceu que, embora a meta estabelecida na LDO não tenha sido atingida, isso não significa que houve falta de controle financeiro ou orçamentário. Ele destacou que o município seguiu as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo o equilíbrio dos gastos públicos.

148. O Prefeito argumentou que o principal fator para o não atingimento da meta foi o pagamento de restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, que totalizaram R\$ 15.732.787,10, impactando diretamente o caixa e, consequentemente, o resultado nominal. Segundo ele, essas despesas adicionais, junto com despesas realizadas com superávit financeiro de exercícios anteriores, são difíceis de prever durante a elaboração das metas fiscais da LDO, pois as metas são definidas antes do fechamento do exercício.

149. Assim, com base nas justificativas apresentadas, o Prefeito afirmou que o município se mantém em equilíbrio financeiro e com capacidade de honrar suas obrigações. Dessa forma, ele solicitou ao Tribunal que o apontamento relacionado ao não cumprimento da meta de resultado nominal seja reconsiderado.

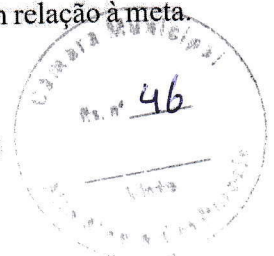
150. O Corpo Técnico, por sua vez, destacou que, de acordo com a metodologia fiscal (acima da linha), todas as receitas e despesas primárias, incluindo restos a pagar, devem ser consideradas no cálculo, o que resultou em um déficit significativo de R\$ 11.546.545,26, bem abaixo da meta de R\$ 460.000,00.

151. A Unidade Especializada, porém, reforçou que a responsabilidade do município inclui a elaboração de metas realistas e a gestão financeira eficiente, o que requer previsões adequadas. O resultado nominal final negativo de R\$ 9.187.048,35 indica uma diferença substancial em relação à meta.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

152. Em conclusão, considerou que as justificativas do Prefeito não demonstraram adequadamente que o não cumprimento das metas fiscais decorreu de fatores inevitáveis ou planejados. As falhas de planejamento e execução orçamentária sugerem a necessidade de aprimoramento na gestão fiscal do município, mantendo-se o apontamento de irregularidade.

153. Portanto, concordo com a manutenção do achado, pois o cumprimento das metas fiscais é um compromisso inescapável da administração pública e as justificativas não alteram o resultado final de não conformidade. Ademais, a presente situação está a revelar que o Município realizou uma previsão incorreta das suas metas fiscais, incompatível com a realidade local.

4.5 – Do Limite de Endividamento

154. O limite de endividamento apurado para o exercício de 2023 foi no percentual negativo de 36,06%, evidenciando que o município se manteve bem abaixo do limite máximo de 120% estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, demonstrando o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

4.6 - Da Capacidade de Pagamento (Capag)

155. A análise da Capacidade de Pagamento (Capag) é uma ferramenta essencial para avaliar a saúde fiscal de um ente público antes da concessão de novos empréstimos com garantia da União, conforme previsto no art. 40 da Lei Complementar 101/2000. O cálculo segue a metodologia definida pela Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e envolve três principais indicadores: Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez Relativa.

Endividamento: Relaciona a "Dívida Consolidada Bruta" à "Receita Corrente Líquida".

Poupança Corrente: Compara a "Despesa Corrente" com a "Receita Corrente Ajustada".

Liquidez Relativa: Avalia a diferença entre a "Disponibilidade de Caixa Bruta" e as "Obrigações Financeiras" em relação à "Receita Corrente Líquida".

156. Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C), conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores abaixo:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

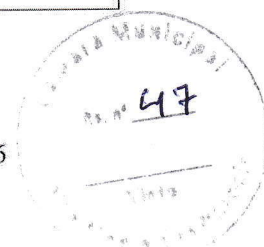
Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	RL	LR ≥ 5%	A

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

157. A classificação final do ente será determinada pela combinação das classificações parciais obtidas em cada um dos indicadores. De acordo com o § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, municípios com classificação final "A" ou "B" e uma boa nota no Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF), disponível no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi, podem ter sua nota elevada para "A+" ou "B+".

158. No caso do Município de Alto Alegre dos Parecis, a capacidade de pagamento foi classificada como "C":

Endividamento: 5,52% (classificação parcial "A") – Isso indica que o município mantém um nível de dívida consolidada relativamente baixo em relação à sua Receita Corrente Líquida, o que seria positivo.

Poupança Corrente: 98,34% (classificação parcial "C") – Esse valor indica uma situação desfavorável, já que a Despesa Corrente está muito próxima ou superior à Receita Corrente Ajustada, o que implica uma baixa margem para a geração de superávit e consequente capacidade de poupança.

Liquidez Relativa: 4,12% (classificação parcial "B") – Este índice sugere que, embora o município tenha uma liquidez relativamente melhor do que o cenário de poupança, ainda há desafios na relação entre a disponibilidade de caixa e as obrigações financeiras.

159. Conforme a análise da Unidade Técnica, as classificações obtidas indicam que o município não está apto a obter financiamentos com garantia da União, em conformidade com o art. 13, I, da Portaria MF n. 1.583/2023¹².

160. Pois bem. A combinação dos resultados gerou uma **classificação final "C"**, o que impede o município de acessar novos financiamentos com garantia da União. Embora o indicador de endividamento tenha sido positivo, a fragilidade da poupança corrente e a limitação de liquidez foram determinantes para essa avaliação final negativa.

161. Não se pode olvidar, que o art. 167-A da Constituição Federal estabeleceu que, no período de 12 meses, a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes superar 95%, é facultado aos Poderes e Órgãos Autônomos a adoção de mecanismos de controle e de ajuste fiscal.

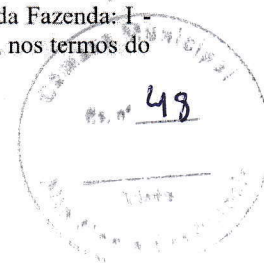
162. No presente caso, o Corpo Técnico, quando da análise da Capacidade de Pagamento (Capag), verificou que o Município de Alto Alegre dos Parecis, no exercício de 2023, apresentou uma proporção entre as despesas correntes e as receitas correntes no percentual de 98,34%. No entanto, acima do percentual estabelecido pela Constituição Federal.

¹² Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

163. Dessa forma, sugeriu que esta Corte emita alerta à Administração nos termos do art. 167-A da Constituição Federal, da forma como segue:

Alertar à Administração do Município que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, podendo vedar: a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto os derivados de: sentença judicial transitada em julgado e determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas previstas; b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, contratações temporárias previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição e reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; e) realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias mencionadas no inciso IV do art. 167-A da CF; f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em favor de: membros de poder, do ministério público ou da defensoria pública, servidores e empregados públicos e militares, ou seus dependentes, (exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas); g) criação de despesa obrigatória; h) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no art. 7º, inciso IV, da Constituição; i) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; j) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

164. Nesse contexto, acolho a propositura apresentada pela unidade Técnica no sentido de emitir alerta à Administração, a fim de que sejam adotadas as medidas de controle e ajuste fiscal necessárias para restabelecer o equilíbrio entre receitas e despesas correntes, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

4.7 - Da "Regra de Ouro" e a Preservação do Patrimônio Público

165. A "regra de ouro" é um princípio financeiro estabelecido na Constituição Federal do Brasil, no art. 167, inciso III. Esse dispositivo determina que o governo não pode contrair dívidas para financiar despesas correntes, ou seja, aquelas voltadas à manutenção da administração pública, como salários, custeio operacionais e demais despesas administrativas.

166. Conforme consta dos autos, o município não realizou operações de créditos no exercício de 2023. Assegurando o cumprimento da "regra de ouro", em conformidade com o art. 167, III, da Constituição Federal.

167. Por outro lado, constatou-se que, no exercício de 2023, o município obteve receita proveniente da alienação de ativos, no montante de R\$ 53.151,64. Contudo, de acordo com o Corpo Técnico, a Administração não destinou esse recurso ao financiamento de despesas correntes.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

evidenciando o cumprimento da regra de preservação do patrimônio público, conforme estabelecido no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4.8 - Das Operações de Crédito, Garantias e Contragarantias

168. O município observou o percentual de 16% estabelecido no inciso I, art. 7º, Resolução do Senado n. 43/2001, uma vez que não realizou operações de crédito durante o exercício.

169. De igual modo, foi observado o art. 9º¹³ e o art. 10º¹⁴ da Resolução do Senado n. 43/2001, haja vista que o município não ofertou garantias e contragarantias para fins de endividamento e não contraiu operações de crédito por antecipação de receita.

4.9 - Da transparência da gestão pública

170. A Unidade Técnica destacou que, em 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com a Atricon e outros órgãos participantes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou um levantamento sobre a transparência ativa dos entes públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à divulgação proativa de informações, como dados, documentos, relatórios e outras informações pelos órgãos governamentais, sem a necessidade de solicitação pelos cidadãos precisem solicitar. Essa prática é regulamentada por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação.

171. Assegurou que, os resultados do levantamento são utilizados para conceder o Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia as unidades gestoras que atingem altos níveis de transparência, conforme a Resolução Atricon n. 01/2023. A classificação dessas unidades ocorre de acordo com os critérios estabelecidos, que variam do nível Diamante ao nível Inexistente, dependendo do índice de transparência alcançado, conforme quadro abaixo:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

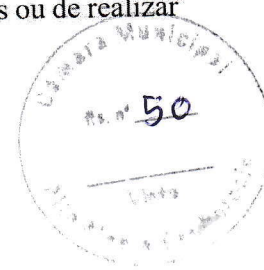
Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon n. 01, de 02 de junho de 2023.

172. No entanto, caso um órgão público deixe de divulgar informações essenciais, esse órgão poderá sofrer sanções, como a impossibilidade de receber transferências voluntárias ou de realizar

¹³ Percentual de 22%.

¹⁴ Percentual de 7%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

contratações de operações de crédito, conforme disposto nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar n. 101/2000.

173. Essas informações essenciais abrangem a manutenção de um portal da transparência, a divulgação detalhada de dados sobre receitas e despesas, além de informações sobre planejamento e prestação de contas.

174. Na avaliação do portal de transparência da entidade, o Corpo Técnico constatou que a unidade divulgou 100% das informações essenciais, alcançando um índice de transparência de 76,23%. Esse desempenho classificou a entidade no nível Prata, tornando-a apta à obtenção do selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

175. A Unidade Técnica, embora tenha reconhecido a habilitação da entidade para a obtenção do selo de qualidade em transparência, apontou falhas ou ausência de informações em áreas específicas, como Planejamento e Prestação de Contas, LGPD e Governo Digital, SIC, Saúde, Obras, Renúncia de Receita, Educação e Emendas Parlamentares. No entanto, optou por não propor deliberações para corrigir as inconsistências, considerando que a situação será reavaliada no ciclo de 2024, conforme programação estabelecida pela Atricon em parceria com os Tribunais de Contas.

5 - DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**5.1 - Da contribuição ao INSS**

176. A obrigatoriedade de contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelos municípios está prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 195, e regulamentada pela Lei n. 8.212/1991, artigos 10 e 12. Essas normas determinam que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes.

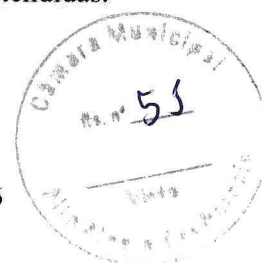
177. Isso significa que os municípios são obrigados a recolher tanto a contribuição patronal sobre a folha de pagamento de seus servidores quanto a contribuição dos segurados ao INSS, assegurando, assim, o financiamento dos benefícios previdenciários desses servidores.

178. De acordo com o Corpo Técnico, ficou comprovado nos autos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

6 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

179. Em exercícios anteriores, este Tribunal emitiu determinações visando garantir a correção de atos administrativos e o cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade na prestação regular dos serviços públicos, bem como o funcionamento adequado da Administração Pública.

180. A Unidade Técnica monitorou as determinações pendentes nas contas de governo do chefe do Poder Executivo referentes a exercícios anteriores, as quais ainda não foram atendidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

181. No total, foram monitoradas 13 determinações, das quais 4 foram consideradas “cumpridas”, 2 “descumpridas”, 4 tem proposta de baixa, “dispensa de monitoramento”, e 3 de “caráter colaborativo¹⁵”.

182. Vale destacar que a análise do cumprimento das determinações será realizada conforme a Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a qual dispõe, no seu art. 9º, que a avaliação das determinações poderá ser classificada como: cumprida, cumprida parcialmente, descumprida e prejudicada.

I - cumprida a determinação quando houver a comprovação por meio de documentação ou outra informação que demonstre o atendimento integral dos comandos da decisão do TCE-RO;

II - cumprida parcialmente a determinação quando a documentação ou outra informação não for suficiente para demonstrar de forma completa o atendimento da ordem;

III - descumprida a determinação quando não forem apresentados documentos ou outra informação no prazo estabelecido, ou, quando apresentados, não forem suficientes para evidenciar o seu cumprimento;

IV - prejudicada o cumprimento da determinação diante de fatos preexistentes e supervenientes, alheios à vontade do jurisdicionado, que inviabilizem o seu atendimento.

183. Na análise inicial (ID 1592518), a Unidade Especializada identificou que não foram apresentadas nem disponibilizadas informações relacionadas ao cumprimento das determinações exaradas em prestações de contas anteriores (achado A5).

184. Após examinar as justificativas apresentadas, o Corpo Técnico constatou as seguintes observações:

185. Determinações classificadas como “cumpridas”:

1) Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00258/2023, referente ao processo n. 01098/2023, que determinou à Administração a abstenção de realizar alterações orçamentárias utilizando fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal de Contas;

2) Item V do Acórdão APL-TC 00258/2023, referente ao Processo n. 01098/2023, que reiterou à Administração o cumprimento das determinações consideradas não atendidas durante o exame das contas, conforme disposto no item III, alíneas “c”, “d” e “l” do Acórdão APL-TC 00358/2020, vinculado ao Processo n. 1.704/2020/TCERO;

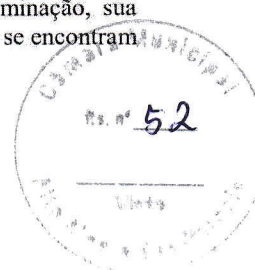
¹⁵ De acordo com o Corpo Técnico, embora o dispositivo esteja formalmente redigido como uma determinação, sua deliberação possui caráter cautelar. Isso se deve ao fato de que os indicadores e estratégias relacionados ainda se encontram dentro do prazo de cumprimento, não havendo, portanto, a necessidade de monitoramento imediato.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

52 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 3) **Item III, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022**, que determinou à Administração o envio tempestivo das informações e documentos mensais a este Tribunal de Contas; e
- 4) **Item III.1 do Acórdão APL-TC 00358/2020, referente ao Processo n. 01704/2020**, que determinou à Administração a adoção de providências para a elaboração de uma nova Planta Genérica de Valores, em conformidade com a Resolução CONFEA n. 345/1990 e a Lei Federal n. 5.194/1966.

186. Determinações classificadas como “descumpridas”:

- 1) **Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022**, que determinou à Administração a adoção de medidas concretas e urgentes para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores destacados no Plano Nacional de Educação, conforme estabelecido na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que:

a.1) O município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido: i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,36%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,25%; iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40%;

187. Pois bem.

188. Observa-se que o Indicador 3A da Meta 3, que trata da universalização do ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos, é de competência estadual e não municipal. Portanto, essa meta deve ser excluída da presente análise, com sua inserção no rol de determinações classificadas como “Dispensa de Monitoramento”.

- 2) **Item III, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00280/2021, referente ao processo n. 01018/2021**, que determinou à Administração a adoção de ações voltadas para corrigir a falta de aderência identificada o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; iv) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além.

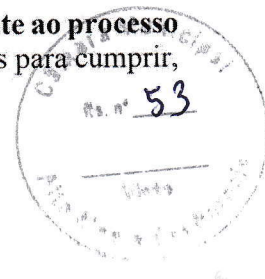
189. Determinações classificadas como “**Dispensa de Monitoramento**”, conforme análise técnica, por não atenderem aos critérios estabelecidos na Resolução n. 410/2023/TCE-RO:

- 1) **Item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00258/2023, referente ao processo n. 01098/2023**, que determinou à Administração envidar esforços para cumprir,

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

53 de 68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

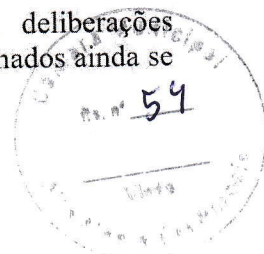
de forma tempestiva e adequada, a obrigação estabelecida no art. 53 da Constituição Estadual, combinado com o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, no que se refere à remessa dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas;

- 2) **Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00280/2021, referente ao Processo n.º 01018/2021**, que determinou à Administração a adoção de medidas concretas e urgentes para o efetivo cumprimento de todas as metas, estratégias e indicadores estabelecidos no Plano Nacional de Educação, bem como a correção da falta de aderência identificada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme consubstanciado a seguir:: **a)** não atendimento aos seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): **i)** Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 72,73%; **ii)** Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 49,61%;
- 3) **Item III, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00358/2020, referente ao Processo n. 01704/2020**, que reiterou as determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00306/2019, Item IV, alínea “g” – Processo n.º 1264/2019; e APL-TC 00570/2017, Item III, alínea “b”, subitens ii, iv, v, vi, vii, viii, ix, x, xi, e alínea “c” – Processo n.º 1473/2017, conforme segue: **c)** Dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira que possuam a necessária autonomia e independência para atuar, implementando rotinas que possibilitem a fiscalização eficiente das receitas de competência do município;
- 4) **Item III, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00358/2020, referente ao Processo n. 01704/2020**, que determinou à Administração a adoção de medidas para dotar o setor de fiscalização tributária de uma infraestrutura de funcionamento compatível com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e observando o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal;
- 5) **Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022**, que determinou à Administração a adoção de medidas concretas e urgentes para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores destacados no Plano Nacional de Educação, conforme estabelecido na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que:

a.1) O município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido: **ii)** Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,25%;

190. Determinações classificadas como “**caráter colaborativo**”, suas deliberações possuem caráter cautelar. Isso se deve ao fato de que os indicadores e estratégias relacionados ainda se

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
54 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encontram dentro do prazo de cumprimento, não havendo, portanto, a necessidade de monitoramento imediato:

1) Item III, alínea "a.2", do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022, apresentou a seguinte situação:

a.2) Estão em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024: i) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iv) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,81%; v) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); vi) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,00%; vii) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97%; viii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

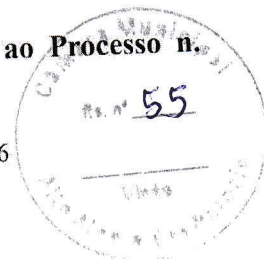
2) Item III, alínea "a.3", do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022, apresentou a seguinte situação:

a.3) Estão em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,17%; ii) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,30%; iii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); iv) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,06%; v) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%; vi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,37%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%; vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%; viii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

3) Alínea "b", do Acórdão APL-TC 00280/2021, referente ao Processo n. 01018/2021, apresentou a seguinte situação

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

55 de 68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: **i)** Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,06%; **ii)** Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); **iii)** Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,75%; **iv)** Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,75%; **v)** Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,71%; **vi)** Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,66%; **vii)** Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva - elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,76%; **viii)** Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); **ix)** Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,62%; **x)** Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; **xi)** Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2; **xii)** Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1; **xiii)** Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; **xiv)** Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de computadores para utilização pelos alunos para fins pedagógicos, estando com percentual de oferta de 0,00%; **xv)** Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%.

7 - DO CONTROLE INTERNO

191. A Controladoria Geral do Município, por meio do relatório, certificado e parecer de auditoria (ID 1574759), declarou a regularidade da prestação de contas em análise. O gestor responsável, conforme consta no ID 1574759, também manifestou ciência das conclusões do relatório e do parecer emitido pelo órgão central de controle interno.

8 - DA OPINIÃO DO CONTROLE EXTERNO

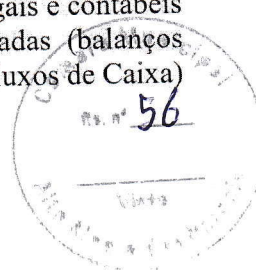
8.1 - Da opinião sobre a execução orçamentária

192. O Corpo Técnico concluiu, após análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2023, que a execução dos orçamentos municipais e a gestão dos recursos públicos não atenderam integralmente às normas constitucionais, legais e contábeis aplicáveis. Devido a diversas irregularidades, as demonstrações contábeis consolidadas (balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e Fluxos de Caixa)

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

56 de 68



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

não representam adequadamente a situação patrimonial do município em 31/12/2023, tampouco os resultados financeiro, patrimonial e orçamentário do exercício.

Base para opinião adversa:

1. Descumprimento do limite legal para Despesa Total com Pessoal;
2. Não atingimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas na LDO;
3. Intempestividade no envio dos balancetes mensais;
4. Deficiências na documentação da Prestação de Contas;
5. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas;
6. Falha no cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação.

8.2 – Da opinião sobre o Balanço Geral do Município (BGM)

193. O Corpo Técnico, em cumprimento à Lei Orgânica do Município e à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCE), examinou as demonstrações contábeis consolidadas referentes ao exercício encerrado em 31/12/2023. Essas demonstrações, que fazem parte da Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal, incluem os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, além das Demonstrações das Variações Patrimoniais, dos Fluxos de Caixa e respectivas Notas Explicativas.

194. Com base nos procedimentos realizados e no escopo definido, o Corpo Técnico não identificou fatos que comprometam a conformidade das demonstrações contábeis com os critérios aplicáveis. Concluiu-se que os balanços e demonstrações analisados representam adequadamente a situação patrimonial, bem como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do município ao final do exercício de 2023, em conformidade com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

9 – DA PROPOSTA DO CONTROLE EXTERNO SOBRE O PARECER PRÉVIO

195. A proposta do controle externo é pela **emissão de parecer prévio favorável** à aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Denair Pedro da Silva. Essa recomendação baseia-se nos seguintes pontos:

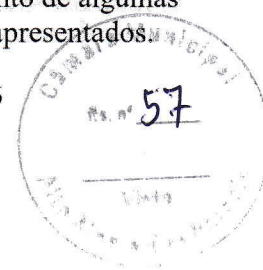
1. **Cumprimento das diligências:** Apesar da intempestividade na remessa dos balancetes e das deficiências documentais, a Administração atendeu às solicitações do Tribunal para a instrução dos procedimentos de auditoria.
2. **Resultados primário e nominal:** O não atingimento dessas metas não resultou em limitações à capacidade de investimento público, nem prejudicou projetos estratégicos ou serviços essenciais.
3. **Determinações do Tribunal:** Embora relevantes, o não atendimento de algumas determinações não foi suficiente para comprometer os resultados apresentados.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

57 de 68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. **Plano Nacional de Educação:** Identificaram-se metas em risco, mas ainda há prazo para adoção de medidas corretivas.
5. **Despesa com pessoal:** Apesar do extrapolamento do limite ao final de 2023, houve redução para 52,49% da Receita Corrente Líquida (abaixo do limite máximo de 54%) já no 1º quadrimestre de 2024.
6. **Cumprimento dos limites legais:** Foram observados os limites constitucionais e infraconstitucionais relacionados a saúde, educação, repasse ao legislativo, endividamento e preservação patrimonial.
7. **Governança e planejamento:** As irregularidades identificadas não comprometem os objetivos gerais de governança pública nem os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
8. **Ausência de negligência ou abuso:** Não foram constatados desvios relevantes ou ações negligentes que pudessem ser atribuídos ao Chefe do Executivo Municipal.

196. Com base nos elementos apresentados e nas disposições da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, o controle externo conclui que as contas analisadas estão em conformidade com os requisitos legais e normativos.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

197. Após uma análise detalhada da documentação apresentada no presente processo de prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais estabelecidas pela Constituição da República, pela legislação financeira, pelas peças orçamentárias e pelos registros contábeis no que diz respeito à aplicação de recursos públicos:

- a) do mínimo de 25% da receita de impostos e de transferências, foi aplicado na educação o percentual de 34,16% na MDE;
- b) do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, foi aplicado na valorização do magistério o percentual de 86,40%;
- c) do mínimo de 15% da receita de impostos e de transferências, foi aplicado nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 25,35%;
- d) do percentual máximo de 7% das receitas realizadas no exercício anterior, foi repassado ao Poder Legislativo municipal o percentual de 6,37%;
- e) em relação ao limite máximo de 120% de endividamento, o município registrou um percentual negativo de 36,06%.
- f) capacidade de pagamento - Capag - nota "C" (indicador I - Endividamento 5,52% classificação parcial "A"; indicador II - Poupança Corrente 98,34% classificação parcial "C"; indicador III - Liquidez 4,12% classificação parcial "B"). A combinação de resultados gerou uma classificação final "C".

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
58 de 68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

198. A despesa com pessoal correspondeu a 54,29% da RCL, ficou acima do percentual máximo permitido de 54%. Contudo, o percentual excedente foi eliminado no primeiro quadrimestre de 2024, de modo que essa irregularidade não mais prevalece.
199. A execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentou resultados superavitários.
200. O exercício encerrou-se com saldo financeiro suficiente para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar livre de qualquer vinculação.
201. Constatou-se que o município obteve desempenho expressivo na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, alcançando o percentual de 26,17%, superando a média de diversos entes e destacando-se em um resultado de difícil alcance.
202. Com relação à educação, evidenciou-se consistência dos saldos bancários das contas do Fundeb, de modo que os recursos foram aplicados regularmente.
203. No que se refere à gestão previdenciária, ficou comprovado que o município cumpriu suas obrigações relacionadas ao repasse dos valores descontados dos servidores, das cotas patronais e pagamento dos parcelamentos, além de ter adotado as providências necessárias para o equacionamento do déficit previdenciário.
204. Restou evidenciado que o município disponibilizou 100% das informações essenciais e obrigatórias, porém alcançou um índice de transparência de 76,23%.
205. Foram realizados estudos para avaliar o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO 2023), uma avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia. Além disso, foi analisado o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de adesão às boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede, conforme a Autoavaliação de 2022 e 2023, tendo como objetivo alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.
206. Ao final, a Unidade Técnica apresentou várias propostas de recomendações para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município.
207. **O desempenho educacional deste município foi excelente, alcançando um dos mais altos níveis de aprendizado em todo o Estado de Rondônia. Esse resultado notável é mérito da gestão municipal – Prefeito, Secretária Municipal de Educação, equipe da SEMED e, principalmente, dos Professores -, que merecem ser amplamente reconhecidos e parabenizados pelo esforço e dedicação.**
208. Constatou-se a presença de irregularidades relevantes, porém sem efeitos generalizados, que não comprometem a presente prestação de contas.
209. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações técnica e ministerial, por considera-las pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliarem o gestor no controle e na eficácia de sua gestão.





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – PARTE DISPOSITIVA

210. À vista do exposto e de tudo mais que consta nos autos, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
 - b. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
 - f. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - g. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
 - h. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

60 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- i. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - j. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
- c. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
 - d. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
4. Monitoramento Contínuo das Escolas:
- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
 - c. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:
- c. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
 - d. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
- b. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
61 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:
 - b. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

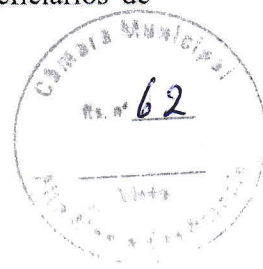
IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:

1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
 - f. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
 - g. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
 - h. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
 - i. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

62 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

- j. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- c. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- d. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

- a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Transição entre etapas, Educação Especial, Material Didático.
- b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

V – Determinar ao atual Prefeito, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que adotem, caso ainda não o tenham feito, as providências necessárias para atualizar o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Secretaria Municipal de Educação, registrando **84.12-4-00** (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais) como atividade principal, em substituição ao atual registro como atividade secundária. Essa alteração deverá ser devidamente comprovada na prestação de contas referente ao exercício de 2024;

VI – Alertar a Administração do Município que, no exercício de 2023, as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes. Desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal de 1988;

VII – Registrar que o Município de Alto Alegre dos Parecis, no exercício de 2023, não apresentou capacidade para obter financiamento com garantia da União. A combinação dos resultados levou a uma classificação final “C”, conforme detalhado a seguir: indicador I - Endividamento

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

63 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5,52%, com classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente de 98,34%, com classificação parcial “C”; e indicador III – Liquidez 4,12%, com classificação parcial “B”;

VIII – Considerar “cumpridas” as determinações constantes nas seguintes decisões:

- 1) Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00258/2023, referente ao processo n. 01098/2023**, que determinou à Administração a abstenção de realizar alterações orçamentárias utilizando fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal de Contas;
- 2) Item V do Acórdão APL-TC 00258/2023, referente ao Processo n. 01098/2023**, que reiterou à Administração o cumprimento das determinações consideradas não atendidas durante o exame das contas, conforme disposto no item III, alíneas “c”, “d” e “l” do Acórdão APL-TC 00358/2020, vinculado ao Processo n. 1.704/2020/TCERO;
- 3) Item III, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022**, que determinou à Administração o envio tempestivo das informações e documentos mensais a este Tribunal de Contas; e
- 4) Item III.1 do Acórdão APL-TC 00358/2020, referente ao Processo n. 01704/2020**, que determinou à Administração a adoção de providências para a elaboração de uma nova Planta Genérica de Valores, em conformidade com a Resolução CONFEA n. 345/1990 e a Lei Federal n. 5.194/1966.

IX – Considerar “descumpridas” as determinações constantes nas seguintes decisões:

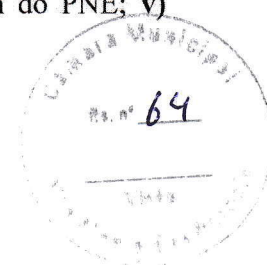
- 1) Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022**, que determinou à Administração a adoção de medidas concretas e urgentes para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores destacados no Plano Nacional de Educação, conforme estabelecido na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que:
 - a.1) O município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido: **i)** Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,36%; e **iii)** Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40%;
- 2) Item III, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00280/2021, referente ao processo n. 01018/2021**, que determinou à Administração a adoção de ações voltadas para corrigir a falta de aderência identificada o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: **i)** Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; **a)** Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; **ii)** Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; **iii)** Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; **iv)** Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; **v)**

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

64 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

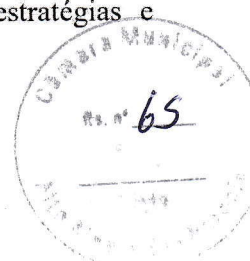
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vi)
Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii)
Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além.

X - Ordenar à Secretaria de Processamento e julgamento (SPJ) a “**baixa de responsabilidade**”, tendo em vista que as determinações constantes nas decisões abaixo foram consideradas prejudicadas, em razão de sua dispensa de monitoramento e de seu caráter colaborativo:

- 8) **Item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00258/2023, referente ao processo n. 01098/2023**, que determinou à Administração envidar esforços para cumprir, de forma tempestiva e adequada, a obrigação estabelecida no art. 53 da Constituição Estadual, combinado com o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, no que se refere à remessa dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas;
- 9) **Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00280/2021, referente ao Processo n.º 01018/2021**, que determinou à Administração a adoção de medidas concretas e urgentes para o efetivo cumprimento de todas as metas, estratégias e indicadores estabelecidos no Plano Nacional de Educação, bem como a correção da falta de aderência identificada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme consubstanciado a seguir:: a) não atendimento aos seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 72,73%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 49,61%;
- 10) **Item III, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00358/2020, referente ao Processo n. 01704/2020**, que reiterou as determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00306/2019, Item IV, alínea “g” – Processo n.º 1264/2019; e APL-TC 00570/2017, Item III, alínea “b”, subitens ii, iv, v, vi, vii, viii, ix, x, xi, e alínea “c” – Processo n.º 1473/2017, conforme segue: c) Dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira que possuam a necessária autonomia e independência para atuar, implementando rotinas que possibilitem a fiscalização eficiente das receitas de competência do município;
- 11) **Item III, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00358/2020, referente ao Processo n. 01704/2020**, que determinou à Administração a adoção de medidas para dotar o setor de fiscalização tributária de uma infraestrutura de funcionamento compatível com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e observando o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal;
- 12) **Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022**, que determinou à Administração a adoção de medidas concretas e urgentes para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
65 de 68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

indicadores destacados no Plano Nacional de Educação, conforme estabelecido na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que:

a.1) O município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido: ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,25%;

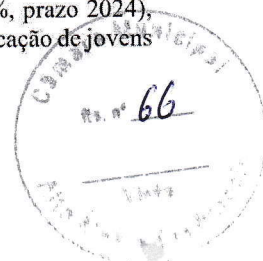
13) Item III, alínea “a.2”, do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022, apresentou a seguinte situação:

a.2) Estão em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024: i) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iv) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,81%; v) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); vi) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,00%; vii) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97%; viii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

14) Item III, alínea “a.3”, do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022, apresentou a seguinte situação:

a.3) Estão em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,17%; ii) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,30%; iii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); iv) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,06%; v) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%; vi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,37%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%; vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%; viii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
66 de 68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

8) Alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00280/2021, referente ao Processo n. 01018/2021, apresentou a seguinte situação

b) risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: **i)** Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,06%; **ii)** Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil -realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); **iii)** Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,75%; **iv)** Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,75%; **v)** Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,71%; **vi)** Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,66%; **vii)** Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,76%; **viii)** Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); **ix)** Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,62%; **x)** Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; **xi)** Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2; **xii)** Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1; **xiii)** Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; **xiv)** Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de computadores para utilização pelos alunos para fins pedagógicos, estando com percentual de oferta de 0,00%; **xv)** Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%.

XI – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a conformidade entre plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo eventuais desvios e descompassos.

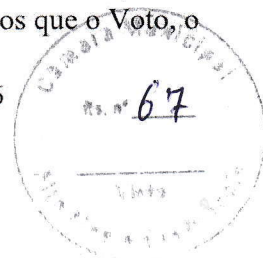
XII – Dar ciência desta decisão:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o

Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

67 de 68





Proc.: 01352/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIV – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

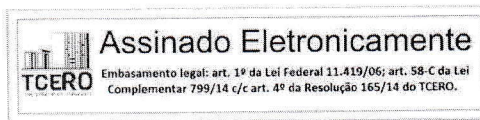
XV – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

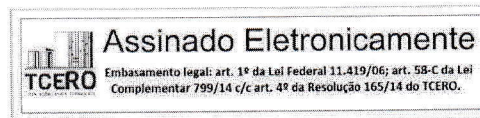
Acórdão APL-TC 00227/24 referente ao processo 01352/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
68 de 68



Em 12 de Dezembro de 2024

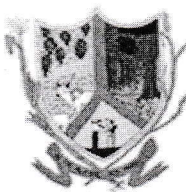


WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR





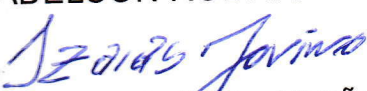
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Comissão Permanente Orçamento e Finanças

1ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO
E FINANÇAS PARA ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023

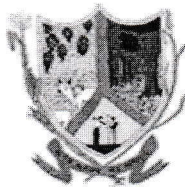
1 Ata da Primeira Reunião da Comissão Permanente de Orçamento
2 e Finanças destinada a análise de prestação de contas do Prefeito
3 referente ao **Exercício de 2023** sobrestada para julgamento realizada
4 aos vinte e três dias do mês fevereiro de dois mil e vinte e seis
5 (22/2/2026), às 10h9min. A Comissão Presidida pelo Vereador JOSÉ
6 RODRIGUES DA COSTA - PP tendo como Relator o Vereador
7 ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS - PL e vogal o Vereador IZAIAS
8 JOVINO – UNIÃO. As decisões da comissão obedecerão ao princípio da
9 maioria, intrínseco aos colegiados. Após compulsar os autos das contas
10 o Relator considerou a opinião da Assessoria Jurídica de oportunizar ao
11 implicado o exercício da defesa técnica nesta fase. Que consistirá em
12 notificar para que apresente defesa técnica em memoriais que será
13 analisada antes da relatoria expedir sua conclusão para confecção do
14 projeto de decreto legislativo. Submetida a discussão estando todos
15 acordes. E decidido por unanimidade notificar o implicado para
16 apresentar defesa nesta fase. Decidiu o Presidente que notificará o
17 implicado. Após o prazo, com defesa ou sem, será automaticamente
18 colocado os autos à disposição do Relator para elaboração do relatório e
19 Projeto de Decreto Legislativo. Nada mais havendo a tratar, o Senhor
20 Presidente encerrou os trabalhos, às 10h5min, e para constar, lavrou-se
21 a presente Ata que depois de lida foi aprovada, devidamente assinada
22 pelo Senhor Presidente, Relator e Vogal.


JOSÉ RODRIGUES DA COSTA - PP, Presidente.


ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS – PL, Relator.


IZAIAS JOVINO - UNIÃO, Vogal.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Comissão Permanente de **ORÇAMENTO E FINANÇAS**

NOTIFICAÇÃO Nº 2/CPOF/2026
Processo nº 14/2026
Prestação de Contas do Exercício de 2024

A Sua Excelência o Senhor
DENAIR PEDRO DA SILVA
Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis.
NESTA.

Assunto: *"Notificação para apresentar justificativa a Comissão Competente precedendo a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo".*

Senhor Prefeito,

1. Tem este o condão de comunicar Vossa Excelência que os autos com os atos da prestação de contas referente ao **Exercício de 2024**, foram devolvidos com parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e encontram sobrestados nesta Comissão para elaboração relatório e parecer de projeto de decreto legislativo que conduzirá o julgamento no soberano plenário.
2. CIENTIFICAMOS a deflagração dos atos de julgamento das respectivas contas e NOTIFICAMOS para no prazo de **10 (dez)** dias, a conta do recebimento deste expediente, para apresentar, se assim o quiser, JUSTIFICATIVA a esta comissão, diretamente ou por intermédio de advogado devidamente constituído, podendo inclusive fazer carga dos respectivos autos, mas ponderamos que trata de replicação dos atos do feito que tramitou no TCER sob o nº 1352/24.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 23 de fevereiro de 2026.

Jose Rodrigues da Costa
JOSE RODRIGUES DA COSTA
Presidente da CPOF



Ciente em 23/02/26

Denair Pedro da Silva
Assinatura
Denair Pedro da Silva
feito Municipal



Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
GABINETE DO PREFEITO

Av. Afonso Pena, 3370 - Bairro Centro - CEP: 76.952-000 - CNPJ: 84.744.994/0001-40
Telefone/Fax (069) 3643-1104/1104/1255 - E-mail: gabinete@altoalegre.ro.gov.br



OFÍCIO

Nº 59/GAB/2026

ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, 26 de fevereiro de 2026.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor **JOSÉ RODRIGUES DA COSTA** Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis Nesta.

Assunto: Resposta à Notificação nº 2/CPOF/2026 - Prestação de Contas do Exercício de 2023 e 2024.

Senhor Presidente,

Em atenção à Notificação nº 2/CPOF/2026, venho respeitosamente, manifestar-me nos seguintes termos:

As contas de governo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2023, foram regularmente apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo recebido Parecer Prévio Favorável à aprovação pela Egrégia Corte de Contas, nos exatos termos do documento PPL-TC 00050-24, emitido em sessão do Tribunal Pleno realizada em 12 de dezembro de 2024 (processo 01352/24-TCERO).

Da mesma forma, as contas do exercício de 2024 também foram apreciadas e receberam Parecer Prévio Favorável à aprovação, conforme documento PPL-TC 00043-25, emitido em sessão virtual do Tribunal Pleno realizada entre 8 e 12 de dezembro de 2025 (processo 01288/2025-TCERO).

Todas as defesas, manifestações, peças técnicas e respostas às diligências foram protocoladas e exaustivamente apreciadas nos autos dos respectivos processos que tramitaram perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A própria Câmara Municipal detém acesso integral e acompanhamento em tempo real de todo o trâmite junto ao TCE-RO.

Diante do exposto, **não há justificativas adicionais a serem apresentadas** a esta Comissão, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão técnico e constitucionalmente competente, assim como a Unidade Central de Controle Interno do Município, já concluiu pela regularidade das contas e emitiu parecer favorável à aprovação em ambos os exercícios.

Anexo a este Ofício encaminhamento, para ciência Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

- Cópia integral do Parecer Prévio PPL-TC 00050-24 (Contas 2023);
- Cópia integral do Parecer Prévio PPL-TC 00043-25 (Contas 2024).

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DENAIR PEDRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por DENAIR PEDRO DA SILVA - PREFEITO, CPF: 815.921.112-18 em 26/02/2026 12:00:20, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1265.8400.720H.X628.1360, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 2.06B.111 - Tipo de Documento: OFÍCIO - Nº 59/GAB/2026

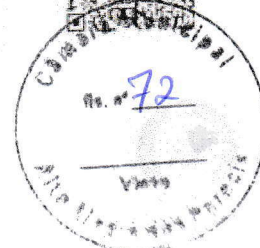
Elaborado por: CLAUDEMIR GOMES DOS SANTOS, CPF: 264.551.118-18, em 26/02/2026 11:58:50, contendo 322 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1168.0458.4508.4568.5821

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.altoalegre.ro.gov.br/verdocumento>

RECEBIDO
EM 26/02/26

Handwritten signature: Claudemir dos Santos



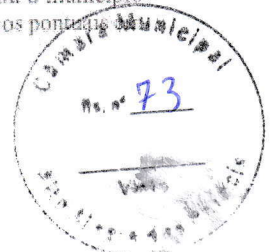


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01288/2025- TCERO (apenso PCe 01563/2024 – Gestão Fiscal de 2024).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2024.
JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis.
INTERESSADO: Denair Pedro da Silva, CPF: ****.926.712-**, Prefeito.
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva, CPF: ****.926.712-**, Prefeito.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.
SESSÃO: 20ª Sessão Virtual do Pleno, de 8 a 12 de dezembro de 2025.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO, SAÚDE, DESPESAS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA, AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO E NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO ABAIXO DAS METAS FIXADAS NA LDO, DESEMPENHO INTERMEDIÁRIO NOS INDICADORES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, GESTÃO AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO MATERIAL. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, por comprovação do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à aplicação mínima em educação (31,50%), na valorização do magistério com recursos do Fundeb (90,75%), nas ações e serviços públicos de saúde (22,73%), nas despesas com pessoal (46,43%) e no repasse ao Legislativo (5,86%), em conformidade com os arts. 212 e 29-A da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei Complementar n. 101/2000.
2. Constatação de equilíbrio orçamentário e financeiro, com superávit financeiro e suficiência de recursos livres para cobertura dos restos a pagar, atendendo ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Avaliação da gestão educacional indica aplicação regular dos recursos vinculados e excelente desempenho nos indicadores de aprendizagem, destacando-se entre os melhores resultados do estado, em reconhecimento à atuação da Secretaria Municipal de Educação, gestores escolares e professores.
4. Na saúde, observou-se avanço no acompanhamento pré-natal e na cobertura das gestantes, embora persistam altas taxas de partos cesáreos (92,21%) e prematuridade (10,54%), demandando fortalecimento da política materno-infantil e ampliação da atenção primária.
5. Na gestão ambiental, o Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM) aferido em 0,50 classificou o município com desempenho regular, evidenciando avanços pontuais.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conservação, mas fragilidades em planejamento territorial e controle do desmatamento, recomendando-se o aperfeiçoamento das políticas de manejo florestal, educação ambiental e gestão integrada do território.

6. O saneamento básico permanece em situação crítica, com 27,21% da população atendida por água tratada, ausência de coleta e tratamento de esgoto (0%), cobertura de resíduos sólidos de 43,56% e infraestrutura de drenagem em apenas 9,80% das vias urbanas, reforçando a necessidade de elaboração e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico.

7. As irregularidades constatadas como não atingimento das metas de resultados primário e nominal e a ausência de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS), foram classificadas como formais sem materialidade relevante, não comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

8. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas apresentaram recomendações convergentes, destacando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas nas áreas de educação infantil, saúde materno-infantil, meio ambiente e saneamento básico, além do fortalecimento institucional do controle interno municipal.

9. Diante do conjunto dos indicadores fiscais, sociais e ambientais, conclui-se que as contas de governo do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2024, refletem regularidade na aplicação dos recursos públicos, responsabilidade fiscal e aderência aos princípios da legalidade, eficiência e transparência, motivo pelo qual se **emite parecer prévio favorável à sua aprovação**, de responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 8 a 12 de dezembro de 2025, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva, CPF n.: *** 926.712-**, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto;

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete de forma fidedigna as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do exercício;

Considerando que o Município aplicou **31,50%** das receitas provenientes de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Parecer Prévio PPL-TC 00043/25 referente ao processo 01288/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que foram destinados **90,75%** dos recursos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, superando o mínimo constitucional de 70%, conforme o art. 60 do ADCT e o art. 22 da Lei n. 11.494/2007;

Considerando que o desempenho educacional do município foi classificado entre os mais altos do Estado de Rondônia, com expressivo avanço nos indicadores de aprendizagem e efetiva valorização dos profissionais da educação, demonstrando comprometimento da gestão municipal com a qualidade do ensino público;

Considerando que os gastos com **ações e serviços públicos de saúde** alcançaram **22,73%** da receita de impostos e transferências, superando o limite mínimo de 15% previsto no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e que os indicadores de saúde evidenciam evolução nos atendimentos e cobertura de serviços, embora persista a necessidade de aperfeiçoamento das políticas de saúde materno-infantil, conforme recomendações técnicas;

Considerando que a **despesa com pessoal** do Poder Executivo atingiu **46,43%** da Receita Corrente Líquida, mantendo-se dentro do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), e que houve redução de 3,62% no comparativo entre o primeiro e o segundo semestre de 2024, atendendo ao art. 21, parágrafo único da LRF;

Considerando que os gastos com o **Poder Legislativo** corresponderam a **5,86%** da receita arrecadada no exercício anterior, observando o limite máximo fixado pelo art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que o município cumpriu a chamada "**Regra de Ouro**" e manteve o endividamento em patamar negativo (**-23,69%**), demonstrando sólida situação fiscal e inexistência de dívidas de longo prazo;

Considerando que o Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM) classificou o município com desempenho **regular (0,50)**, apontando avanços pontuais em conservação ambiental, porém fragilidades nos indicadores de saneamento, planejamento territorial e controle do desmatamento, o que evidencia a necessidade de aprimorar as políticas de gestão ambiental, manejo sustentável e recomposição florestal;

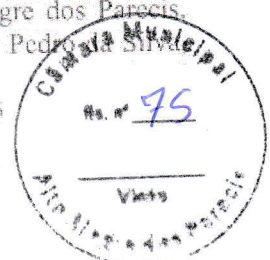
Considerando que os indicadores de **saneamento básico** ainda se mostram insuficientes, com 27,21% de cobertura de água tratada, ausência de coleta e tratamento de esgoto, 43,56% de cobertura de coleta de resíduos sólidos e apenas 9,80% de vias urbanas com drenagem pluvial subterrânea, o que evidencia a necessidade de investimentos estruturais e aprimoramento da governança setorial;

Considerando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentou resultados superavitários, com disponibilidade financeira suficiente para cobrir as obrigações inscritas em restos a pagar, demonstrando equilíbrio fiscal e gestão responsável das finanças públicas;

Considerando, ainda, que as irregularidades constatadas foram de caráter formal e sem materialidade relevante, não comprometendo a transparência nem a fidedignidade das informações contábeis e fiscais apresentadas;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva,

Parecer Prévio PPL-TC 00043/25 referente ao processo 01288/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CPF: ***.926.712-**, encontram-se em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal. Ressalta-se, entretanto, que as contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2024, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos autônomos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de dezembro de 2025.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Relator

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente



Em 8 de Dezembro de 2025



Assinado Eletronicamente

Entendimento legal art. 3º da Lei Federal 13.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 294/14 c/c art. 4º da Resolução 195/14 do TCERO.

WILBER COIMBRA
PRESIDENTE

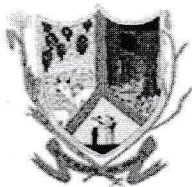


Assinado Eletronicamente

Entendimento legal art. 3º da Lei Federal 13.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 294/14 c/c art. 4º da Resolução 195/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Comissão Permanente de Orçamento e Finanças

Constituição Federal e Estadual, para auxiliar os poderes legislativos na função de julgamento desta espécie.

3.3 Analisando a conclusão do Parecer Prévio, juntamente com a farta documentação emitida, observa-se que os ilustres Conselheiros fundamentaram sua posição em critérios jurídicos e contábeis irretocáveis, hábeis a justificar a emissão de Parecer recomendando à aprovação das Contas do **Exercício de 2023**, razão pela qual, relato favoravelmente pela conclusão do aludido Parecer para aprovação.

4. DECISÃO DA COMISSÃO:

4.1 Fica aprovado na Comissão o Relatório confeccionado pelo Vereador-Relator por *unanimidade*, que conduz o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação das **Contas do Exercício de 2023**, que segue em apenso.

5. RECOMENDAÇÕES:

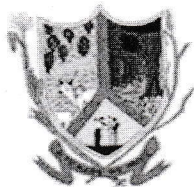
5.1 Senhor Presidente desta comissão, lembrando que o prestador de contas com fito no princípio do devido processo legal e da ampla defesa, já foi intimado, da sessão de julgamento e que disporá da oportunidade de sustentar defesa oral em plenário, pessoalmente ou por procurador (Advogado) para que efetue defesa pela aprovação em plenário.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2026.

ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS - PL, Relator.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA - PP, Presidente (Acompanha o Relator).

IZAIS JOVINO - UNIÃO, Vogal (Acompanha o Relator).



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Comissão Permanente de Orçamento e Finanças

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2026.

“Dispõe sobre a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município referente ao exercício fiscal de 2023.”

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições oriundas do art. 31, § 2º, da CF; art. 30, XIV e art. 47, da LOM; e, art. 198 e art. 201, todos, do Regimento Interno, **FAZ SABER** que os Parlamentares aprovaram e Ele promulga o seguinte Decreto Legislativo consubstanciando que:

CONSIDERANDO Acórdão nº APL-TC nº 227/24 na esteira do Parecer Prévio PPL-TC nº 50/24 oriundo do Processo nº 1352/24;

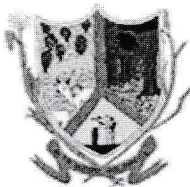
CONSIDERANDO que o Parecer Prévio acima referido foi proferido pelo *Egrégio* Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que mereceu manifestação favorável para aprovação naquela *augusta* Corte;

CONSIDERANDO o parecer que trata o art. 199, ambos, do Regimento Interno, proferido e expedido pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que conduziu o Projeto desde Decreto Legislativo ao plenário desta Casa de Lei com deliberação pela aprovação das contas;

CONSIDERANDO que nesta ()ª Sessão Ordinária da ()ª Legislatura, realizada nesta data, este colegiado deliberou, em única votação nominal e aberta, que resultou no seguinte resultado: () votos a favor, () votos;

DECRETA:

Art. 1º Aprovada as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao **Exercício Fiscal de 2023**, senhor DENAIR PE-



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Comissão Permanente de Orçamento e Finanças

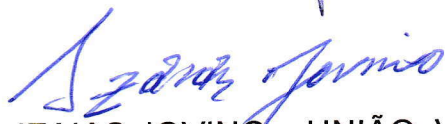
DRO DA SILVA, estratificada dos autos do processo autuado sob o nº 1352/24, processo na forma eletrônica, formando nesta Casa os autos do processo físico nº 2/26.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 27 de fevereiro de 2026, 205º da Independência; 138º da República; 31º Emancipação¹.


JOSE RODRIGUES DA COSTA - PP, Presidente.


ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS - PL, Relator.


IZAIAS JOVINO – UNIÃO, Vogal.

¹ Lei Estadual nº 570, de 22/06/1994.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
“DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DAS CON-TAS DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE
2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2026.

“Dispõe sobre a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município referente ao exercício fiscal de 2023.

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições oriundas do art. 31, § 2º, da CF; art. 30, XIV e art. 47, da LOM; e, art. 198 e art. 201, todo, do Regimento Interno, **FAZ SABER** que os Parlamentares aprovaram e Ele promulga o seguinte Decreto Legislativo consubstanciado que:

CONSIDERANDO o Acórdão nº APL-TC nº 227/24 na esteira do Parecer Prévio PPL-TC nº 50/24 oriundos do Processo nº 1352/24;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio acima referido foi proferido pelo *Egrégio* Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que mereceu manifestação favorável para aprovação naquela *augusta* Corte;

CONSIDERANDO o parecer que trata o art. 199, ambos, do Regimento Interno, proferido e expedido pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que conduziu o Projeto desde Decreto Legislativo ao plenário desta Casa de Lei com deliberação pela aprovação das contas;

CONSIDERANDO que nesta 6ª Sessão Ordinária da 8ª Legislatura, realizada nesta data, este colegiado deliberou, em única votação nominal e aberta, que resultou na aprovação das contas por unanimidade;

DECRETA:

Art. 1º Aprovada as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao **Exercício Fiscal de 2023**, senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, estratificada dos autos do processo autuado sob o nº 1352/2024, processo na forma eletrônica, formando nesta Casa os autos do processo físico nº 2/2026.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 10 de março de 2026, 205º da Independência; 138º da República; 31º Emancipação.

VALMIRO GOMES DA SILVA
Presidente do Poder Legislativo

Lei Estadual nº 570, de 22/06/1994.

Publicado por:
Marco Antonio Rodrigues da Silva
Código Identificador:C8082C94

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

Nº01/CMAAP/2026

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 01/2026

A Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, por meio do presente, torna público que houve **erro material na publicação** realizada no Portal da Transparência, onde constou a expressão **“Projeto de Decreto”**.

Dessa forma, **onde se lê:**

1- Projeto de Decreto”

2- Leia-se:

“Decreto”.

A presente errata tem por finalidade **corrigir a informação constante na publicação do dia 11 de março de 2026**, permanecendo **inalterados os demais termos do ato anteriormente divulgado**.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 12 de março de 2026.

VALMIRO GOMES DA SILVA
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:
Marco Antonio Rodrigues da Silva
Código Identificador:8B65462B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 13/03/2026. Edição 4191
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>